

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 82

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 4 de maio de 2021

Justiça acata PL que impede reintegração de posse durante pandemia

Proposta tem como alvo população em contexto de vulnerabilidade social

CORONAVÍRUS

Reintegrações de posse, despejos e remoções judiciais e extrajudiciais poderão ficar suspensas em Pernambuco enquanto durar a pandemia de Covid-19. É o que pretende o Projeto de Lei (PL) nº 1010/2019, apresentado pelas Juntas (PSOL) e acatado ontem na Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe. A iniciativa valerá se houver decreto estadual declarando situação de calamidade pública, como é o caso desde março de 2020.

A proposta tem como alvo a população em situação de vulnerabilidade social que sofre com a insegurança em relação à posse da moradia. “Se forem despejadas, essas pessoas podem residir nas ruas, ser contaminadas e também aumentar de forma exponencial o número de infecções pelo novo coronavírus”, argumenta o mandato coletivo na justificativa da matéria.

Ainda de acordo com a deputada Jô Cavalcanti, titular do mandato psolista, “medida semelhante já vem sendo adotada nos Estados Unidos e na França, tendo em vista os efeitos generalizados da pandemia”. A proposição teria o apoio da Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas, do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, do Instituto de Arquitetos do Brasil e do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST).

O PL 1010 foi aprovado, por unanimidade, com ajustes no texto e sem alterações substanciais no conteúdo. Presente ao encontro virtual, Jô Cavalcanti agradeceu o aval concedido pelos colegas. “É algo que vem sendo discutido desde o ano passado e que deve contemplar muita gente, se passar em Plenário”, declarou.

OUTRAS MATÉRIAS - A Comissão de Justiça também referendou diversos projetos para garantir direitos às pessoas com deficiência. O PL nº 1823/2021, da deputada Simone Santana (PSB), proíbe escolas, creches e entidades similares de discriminar esses cidadãos, bem como aqueles que sofrem de doenças crônicas. A iniciativa inclui crianças e adolescentes, aplicando-se tanto a entidades públicas como privadas. Recusar adaptações razoáveis que não gerem um gasto desproporcional ao estabelecimento de ensino também será considerado discriminação.

Já o substitutivo da Comissão de Administração Pública ao PL nº 1601/2020, de autoria do deputado Doriel Barros (PT), obriga agências bancárias, hospitais e supermercados com área superior a dois mil metros quadrados a oferecer cadeira de rodas. Essa determinação já vale para *shoppings*, conforme a Lei Estadual nº 12.311/2002.

A proposta original instituía a medida para qualquer centro comercial

com capacidade acima de 200 pessoas, critério que foi alterado para a área de vendas. “Apesar do objetivo louvável, o recorte de público não estava adequado ao momento. Precisamos levar em consideração as dificuldades econômicas dos estabelecimentos”, analisou o relator do texto, deputado Aluísio Lessa (PSB).

Ainda recebeu aval da CCLJ o PL nº 1634/2020, que trata da disponibilização de materiais educativos para prevenção de crimes cibernéticos, acessíveis a pessoas com deficiência auditiva ou visual, e o PL nº 1808/2021, que insere na Política Estadual da Pessoa com Deficiência a linha de ação de remover barreiras de comunicação em serviços de emergência e canais oficiais do Governo. Ambos são do deputado Gustavo Gouveia (DEM).

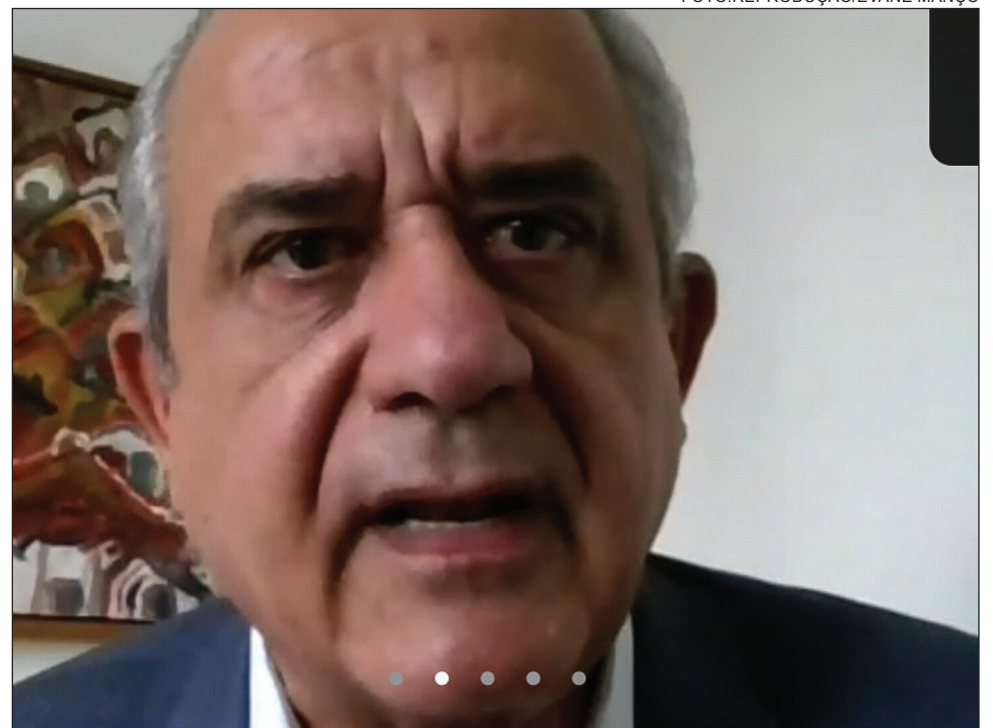
Por fim, foi considerada constitucional a proposição que determina que escolas públicas e privadas comuniquem casos de violência (inclusive auto-provocada) envolvendo estudantes e profissionais. A matéria abrange agressões de natureza doméstica, familiar e sexual, que devem ser notificadas à Polícia Civil ou a outros órgãos competentes. O texto aprovado é um substitutivo que reuniu os PLs nº 460/2019 e 1803/2021, apresentados pelos deputados Deledda Gleide Ângelo (PSB) e Professor Paulo Dutra (PSB), respectivamente.

FOTO:REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA



CONDIÇÃO - De iniciativa do mandato coletivo Juntas, a medida valerá se houver decreto estadual declarando situação de calamidade pública

FOTO:REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO



ACESSIBILIDADE - Aluísio Lessa relatou substitutivo ao PL 1601: “Precisamos levar em consideração as dificuldades econômicas dos estabelecimentos”

Lei

LEI Nº 17.233, DE 29 DE ABRIL DE 2021.

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer, com o objetivo de buscar o aumento dos índices de cura e a melhoria da qualidade de vida desses pacientes.

§ 1º Consideram-se abrangidos pela presente política todas as crianças e adolescentes com suspeita e/ou diagnóstico de câncer, na faixa etária de 0 a 19 anos.

§ 2º A aplicação do disposto nesta Lei não exclui a aplicação dos princípios, objetivos, instrumentos, direitos e garantias previstos em outras legislações, notadamente o estabelecido na Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019 - Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer:

I - respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação, promovendo a melhoria das condições de assistência à saúde das crianças e adolescentes com câncer infantojuvenil;

II - garantia ao tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando o diagnóstico precoce;

III - equidade no acesso através de protocolos clínicos de gravidade e prioridade para o acesso ao serviço especializado; e,

IV - inclusão e participação plena e efetiva na sociedade das crianças e adolescentes com câncer, proporcionando melhor qualidade de vida durante e após o tratamento.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer:

I - instituir uma linha de cuidado complementar para o câncer infantojuvenil;

II - fortalecer os processos de regulação como garantia de acesso ao diagnóstico precoce, tratamento integral, reabilitação e cuidados centrados na família;

III - definir, preferencialmente, serviços atualmente habilitados em oncologia pediátrica para o tratamento do câncer infantojuvenil;

IV - implantar sistema informatizado como plataforma estadual única e transparente de regulação do acesso aos pacientes com casos suspeitos ou confirmados de câncer infantojuvenil;

V - implantar serviço de teleconsultoria para apoio ao diagnóstico precoce e seguimento clínico adequado durante e após o processo de diagnóstico e tratamento, de acordo com as melhores evidências científicas;

VI - aprimorar a habilitação e contratualização dos serviços de referência, garantindo o acesso da população referenciada a serviços assistenciais de qualidade, conforme legislação vigente do Ministério da Saúde; e,

VII - monitorar continuamente a qualidade assistencial dos serviços prestados, através de indicadores específicos do câncer infantojuvenil, dando transparência aos resultados assistenciais de cada serviço.

Art. 4º São objetivos específicos da Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer:

I - avaliar o cumprimento dos critérios de habilitação dos centros médicos especializados;

II - prever o atendimento de crianças de 0 a 10 anos e adolescentes de 10 a 19 anos incompletos nos centros habilitados em oncologia pediátrica;

III - estimular a melhoria contínua, sustentável e responsável da infraestrutura dos serviços habilitados;

IV - qualificar a suspeição clínica e facilitar o acesso aos serviços de diagnóstico nos centros habilitados em oncologia pediátrica já existentes;

V - viabilizar que pacientes com necessidades específicas possam ter o benefício de segunda opinião em modelo de assistência integral em Rede assistencial;

VI - promover processos contínuos de capacitação dos profissionais da área da saúde sobre o câncer infantojuvenil;

VII - conscientizar a rede escolar e a comunidade em geral sobre o câncer infantojuvenil, visando à contribuição para a detecção e tratamento precoce;

VIII - permitir o encaminhamento dos pacientes que necessitam de procedimentos médicos especializados, não disponíveis no centro de origem, para os demais centros habilitados para realização do procedimento, sem prejuízo da continuidade do tratamento posterior em seu centro;

IX - estimular Programas de Pesquisas Científicas nos Centros habilitados;

X - fornecer capacitações e acordar com as secretarias de saúde sobre os protocolos de tratamento validados pela Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica – SOBOPE-, promovendo à adesão a esses protocolos;

XI - estimular o desenvolvimento científico e tecnológico para promoção de avanços no combate ao câncer infantojuvenil;

XII - reforçar a obrigatoriedade do registro dos casos de câncer infantojuvenil no Registro Hospitalar de Câncer e no Registro de Câncer de Base Populacional, conforme legislação vigente, com a devida qualidade e completude dos dados no Sistema Único de Saúde – SUS, tendo como prazo máximo de registro de 2 anos após o diagnóstico;

XIII - estender a obrigatoriedade do registro dos casos de câncer infantojuvenil à rede privada e suplementar de saúde;

XIV - incluir como fonte notificadora do registro de câncer de base populacional os laboratórios de patologia clínica, de Citopatologia e biologia molecular, com informações sobre as variáveis de identificação, variáveis demográficas e variáveis referentes ao tumor, sejam eles públicos ou privados; e,

XV - monitorar o tempo entre o diagnóstico de câncer infantojuvenil e o primeiro tratamento recebido na rede SUS.

Art. 5º O atendimento à criança e ao adolescente com câncer será organizado em rede oncológica de assistência integral, com implantação de uma linha de cuidado para o câncer infantojuvenil, baseada em modelos assistenciais de cuidado integral ao paciente, integração dinâmica com os serviços habilitados, definição de fluxos e pactuações, abrangendo desde a atenção básica a alta complexidade, através de um sistema informatizado como plataforma estadual única.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de abril do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA - PSDB

(REPUBLICADA)

Ato

ATO Nº. 140/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, do Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Requerimento Funcional nº 002615/2021, no Ofício nº 002757/2021, do Departamento de Gestão Funcional, no Parecer nº 225/2021 da Procuradoria Geral e, no Parecer nº 3/2021 da Mesa Diretora, emitido na reunião realizada no dia 29 de abril de 2021,

RESOLVE: conceder aposentadoria voluntária a **DELEUSE DE VASCONCELOS VERISSIMO**, matrícula nº 290, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, Nível de Remuneração 10, com proventos integrais, nos termos do art. 3º, da EC nº 47/05, a partir do dia 27 de abril de 2021.

Sala Torres Galvão, 30 de abril de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

ATO Nº 144/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 00030/2021, do **Deputado José Queiroz**,

RESOLVE: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 03 de maio de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
LAIDJANE SOLANGE CUMARU	Secretário Parlamentar / PL-SPC		—
CIRANA RAQUEL VASCONCELOS DANTAS		Assessor Especial / PL-ASC	—

Sala Torres Galvão, 30 de abril de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

ATO Nº 146/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 003388/2021, do **Deputado Wanderson Florêncio**,

RESOLVE: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhes a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 03 de maio de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
JOSÉ ALEXANDRE LINO SILVA	Secretário Parlamentar / PL-SPC		—
MELISSA LIMEIRA PONTES DE LUCENA	Chefe de Gabinete / PL-CGC		—
ROBERIO JOSE DE LIMA SILVA BARBOSA		Secretário Parlamentar / PL-SPC	47%
FERNANDO MENEZES DOURADO		Chefe de Gabinete / PL-CGC	103,95%

Sala Torres Galvão, 30 de abril de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editores** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

ATO Nº 155/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 023/2020, da **Deputada Fabíola Cabral**, **RESOLVE**: tornar sem efeito o Ato nº 148/21, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 01 de maio de 2021, referente à exoneração de **JACILDA MARIA VIANA DA SILVA** e a nomeação de **MARIA AMELIA LEMOS DO MONTE CAMARA**.

Sala Torres Galvão, 3 de maio de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 156/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 069/2021, do **Deputado Gustavo Gouveia**, **RESOLVE**: exonerar o servidor **JOAO LUIZ FERREIRA**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de maio de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 3 de maio de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Edital

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº XX/2021 EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PC do B) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulcicleide Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à **Reunião Extraordinária nº XX, a ser realizada no dia 05 de maio de 2021, às 16:00, em plataforma remota**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes matérias:

1. DISTRIBUIÇÃO

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2021, de autoria de Dep. Professor Paulo Dutra (Ementa: Institui o “Selo Empresa Amiga da Educação” no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 2145/2021, de autoria de Dep. Priscila Krause (Ementa: Altera a Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, que regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências, a fim de determinar medidas de divulgação de informações acerca dos estoques de medicamentos, insumos farmacêuticos, materiais médico-hospitalares e Equipamentos de Proteção Individual.).

1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 2146/2021, de autoria de Dep. Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 15.880, de 17 de agosto de 2016, que garante o direito à presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada do projeto de autoria do deputado Zé Maurício, afim de especificar a permanência da doula no ambiente hospitalar e criando o cadastro de doula voluntária.).

1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 2147/2021, de autoria de Dep. Wanderson Florêncio (Ementa: Dispõe sobre a gratuidade de acesso às pessoas com Síndrome de Down, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e às pessoas com Doenças Raras em eventos culturais e esportivos no Estado de Pernambuco.).

1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 2148/2021, de autoria de Dep. Romero Sales Filho (Ementa: Obriga as empresas de ônibus intermunicipal do Estado de Pernambuco a fixar placas contendo informação a respeito dos direitos do usuário em caso de transbordo de passageiro.).

1.6 Projeto de Resolução nº 2149/2021, de autoria de Dep. Romero Sales Filho (Ementa: Institui o Prêmio Empresa Amiga da Saúde no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 2150/2021, de autoria de Dep. Romero Sales Filho (Ementa: Concede, à pessoa com deficiência, o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nos Batalhões da Polícia Militar e nas Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco.).

1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 2151/2021, de autoria de Dep. Alberto Feitosa (Ementa: Obriga as empresas de grande porte do Estado do Estado de Pernambuco, que possuam em seus quadros 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, semestralmente, palestra sobre o tema violência doméstica.).

1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 2152/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Cria a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal - DEPA, no Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 2153/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre o programa de atendimento voluntário aos alunos com deficiência no aprendizado escolar.).

1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 2155/2021, de autoria de Dep. Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de exigir ampla informação ao consumidor final acerca de produtos alimentícios análogos e/ou substitutos de produtos lácteos, na forma que especifica.).

1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 2157/2021, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Determina a realocação de veículos a serviço do Estado nos termos que indica e dá outras providências.).

1.13 Projeto de Lei Ordinária nº 2158/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Estabelece obrigatoriedade para o transporte coletivo por meio de aplicativos e dá outras providências.).

1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 2160/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a forma de cobrança de multa e juros de mora sobre os valores das faturas relativas aos serviços públicos essenciais de fornecimento de água, de tratamento de esgoto e de energia elétrica.).

1.15 Projeto de Lei Ordinária nº 2161/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 17.059, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte de passageiros por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco acerca do combate à violência contra a mulher, originada de projeto de Lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir no combate à violência contra crianças, idosos ou portadores de necessidades especiais.).

1.16 Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2021, de autoria de Dep. Guilherme Uchoa (Ementa: Estabelece no Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19 prioridade os agentes penitenciários e dá outras providências.).

1.17 Projeto de Lei Ordinária nº 2163/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação pelas empresas fornecedoras ou intermediadoras de serviços de entregas (delivery) e de transporte de passageiros por aplicativos e plataformas digitais, de pontos de apoio para entregadores e condutores de veículos.).

1.18 Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de dispor sobre a publicação de informações por instituições que recebem doação de próteses, órteses, cadeiras de rodas, equipamentos hospitalares, perucas e cabelos naturais ou fios sintéticos para confecção de perucas, para serem usados por pessoas com câncer.).

1.19 Projeto de Lei Ordinária nº 2165/2021, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar os fornecedores a remover equipamentos eletrônicos instalados no imóvel do consumidor, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do contrato de prestação de serviço.).

1.20 Projeto de Lei Ordinária nº 2166/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a realização de corridas competitivas utilizando cães, para fins de entretenimento e apostas.).

1.21 Projeto de Lei Ordinária nº 2167/2021, de autoria de Dep. Adalto Santos (Ementa: Obriga empresas de telefonia a enviar aos seus clientes alerta de desaparecimento de crianças e adolescentes.).

1.22 Projeto de Lei Ordinária nº 2168/2021, de autoria de Dep. Simone Santana (Ementa: Institui o Programa de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Auto Infligidas no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

1.23 Projeto de Lei Ordinária nº 2171/2021, de autoria de Dep. Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a inclusão, na mesma fatura ou boleto de cobrança mensal, de valores relativos a ajustes ou irregularidades de períodos anteriores.).

1.24 Projeto de Lei Ordinária nº 2172/2021, de autoria de Dep. Simone Santana (Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fabricação, a importação e a comercialização de produtos alimentícios que contenham “preparado de mel”, e dá outras providências.).

1.25 Projeto de Lei Ordinária nº 2173/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Define os serviços de assistência e ação social à população em estado de vulnerabilidade como atividades essenciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, durante a vigência de situação de calamidade pública decorrente de emergência sanitária ou catástrofe natural, e dá outras providências.).

1.26 Projeto de Lei Ordinária nº 2174/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura aos estudantes de baixa renda, devidamente matriculados na rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, o direito a percepção de merenda escolar durante períodos de férias e recesso escolar.).

1.27 Projeto de Lei Ordinária nº 2175/2021, de autoria de Dep. Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a isenção do pagamento de pedágio aos ônibus e vans dos municípios que possuem o programa de tratamento fora de seu domicílio - TFD.).

1.28 Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2021, de autoria de Dep. Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 15.736, de 21 de março de 2016, que Regulamenta a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, assim como a queima e soltura nos eventos e ambientes que especifica e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de alterar cláusula de vigência.).

2. DISCUSSÃO

2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1680/2020, de autoria de Dep. Juntas (Ementa: Obriga os estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco a disponibilizar campo específico para a indicação da identidade de gênero e orientação sexual do usuário nas fichas ou formulários utilizados em sistemas de informações), com a **Emenda Modificativa nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Relatoria: Dep. Clarissa Tercio

2.2 Projeto de Lei Ordinária nº 1707/2020, de autoria de Dep. José Queiroz (Ementa: Dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco.), com a **Emenda Supressiva nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

2.3 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1739/2020**, de autoria de Dep. Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a disponibilização e divulgação do quantitativo operacional em cada linha de ônibus, no que tange ao transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado de Pernambuco.).
Relatoria: Dep. Clarissa Tercio

2.4 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1744/2020**, de autoria de Dep. Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar a permanência de acompanhantes a pacientes com transtorno do espectro autista – TEA, em unidades de terapia intensiva (UTI) dos hospitais, unidades de pronto atendimento (UPA), maternidades e demais instituições hospitalares de atendimento nas redes pública e privada do Estado de Pernambuco.).
Relatoria: Dep. Clarissa Tercio

2.5 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1763/2020**, de autoria de Dep. João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a destinação de carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas escolas do Estado de Pernambuco.).
Relatoria: Dep. Pastor Cleiton Collins

2.6 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1865/2020**, de autoria de Dep. Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às pessoas com TEA gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal de passageiros.).
Relatoria: Dep. Juntas

2.7 Projeto de Lei Ordinária nº 1968/2020, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.694, de 21 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência ou doença congênita, originada de projeto de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, afim de atualizar a sua ementa para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).).
Relatoria: Dep. William Brígido

2.8 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1969/2020**, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.834, de 9 de junho de 2005, que institui condições para a realização, no Estado, de eventos expositivos de qualquer natureza, originada de projeto de autoria do Deputado Betinho Gomes, afim de atualizar a sua ementa para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções para o seu descumprimento.).
Relatoria: Dep. William Brígido

2.9 Projeto de Lei Ordinária nº 1970/2020, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.790, de 28 de abril de 2005, que torna obrigatória a instalação de telefones públicos adaptados para os portadores de necessidade especiais e usuários de cadeiras de rodas, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria da Deputada Carla Lapa, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).).
Relatoria: Dep. William Brígido

Recife, 03 de maio de 2021.

Deputada **JUNTAS**
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Projeto

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002121/2021

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual em Homenagem e Agradecimento aos Profissionais de Saúde em exercício no combate à COVID-19.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 86-B. Dia 7 de abril: Dia Estadual em Homenagem e Agradecimento aos Profissionais de Saúde em exercício no combate à COVID-19. (AC)

Parágrafo único. A data prevista no *caput*, coincidente com o Dia Mundial da Saúde, é dedicada à reflexão, homenagem e agradecimento a todos os profissionais de saúde que se esforçaram para amparar, socorrer e salvar vidas, prestando inestimável contribuição no combate à pandemia da COVID-19.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de projeto de lei que visa modificar a Lei nº 16.241, de 7 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de nele inserir o Dia Estadual em Homenagem e Agradecimento aos Profissionais de Saúde em Exercício no Combate à Covid-19.

A data eleita – dia 7 de abril – coincide com o Dia Mundial da Saúde, como forma de recordar as nefastas proporções que a pandemia do vírus Sars-CoV-2, causador da Covid-19, tomou em todo o mundo. Atingindo um número expressivo de infectados e de óbitos em velocidade preocupante, os profissionais de saúde se viram em um cenário especialmente assustador e desgastante, física e emocionalmente.

Dados do Ministério da Saúde apontam que pelo menos 484.081 profissionais de saúde haviam sido infectados pelo Novo Coronavírus até o dia 1º de março de 2021. Deles, 470 morreram. Isto representa 1,3 mortes por dia ou uma morte a cada 19 horas. Em Pernambuco já são mais 30 mil infectados e quase 100 profissionais de saúde mortos.

Aqueles agentes de saúde envolvidos direta e indiretamente no enfrentamento da pandemia são expostos com frequência ao risco de adoecer, enquanto se dedicam aos cuidados com o próximo.

Eles merecem, por certo, o reconhecimento público e gratidão pelos serviços fielmente prestados, razão pela qual solicito a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação, com unanimidade, do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 21 de Abril de 2021.

Diogo Moraes
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

(REPUBLICADO)

Pareceres

PARECER Nº 005450/2021

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 460/2019 DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1803/2021 DE AUTORIA DO DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA

PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE A comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças e adolescentes, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco E SOBRE O DEVER DA ESCOLA DE NOTIFICAR ÀS AUTORIDADES COMPETENTES, CASOS DE SUSPEITA OU DE OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA E/OU ASSÉDIO SEXUAL CONTRA MULHERES DE MAIOR IDADE NO AMBIENTE ESCOLAR. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, INCISO XV, C/C ART. 226, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TRAMITAÇÃO CONJUNTA. ARTS. 232 A 234 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 460/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças e adolescentes, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco. Em síntese, a proposição determina que as instituições de ensino públicas ou privadas comuniquem à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados os casos suspeitos ou constatados de violência doméstica, familiar, sexual ou de outras formas, ocorridos dentro ou fora do ambiente escolar. Além disso, prevê: 1) que a comunicação deverá ser realizada pela equipe gestora da instituição de forma imediata e por escrito, encaminhando-se cópia, no prazo de até 48h, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público estadual; 2) que a vítima deverá ser orientada quanto aos recursos e rede de atendimento a sua disposição, inclusive de apoio psicossocial. Por fim, estabelece as sanções aplicáveis às instituições públicas e particulares pelo seu descumprimento.

De maneira semelhante, foi distribuído a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 1803/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, que dispõe sobre o dever de as instituições de ensino, públicas e privadas, notificar às autoridades competentes os casos de suspeita ou violência/assédio sexual praticado contra mulheres.

Os Projetos de Lei tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno), e, nos termos do artigo 232 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo, por tratarem de matéria idêntica, tramitarão em conjunto. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arriadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o prisma formal, a matéria insere-se na esfera de competência dos Estados-membros para legislar sobre proteção à infância e à juventude, mediante a criação de mecanismos voltados a coibir atos de violência familiar, a teor do art. 24, inciso XV, c/c c/c art. 226, § 8º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ademais, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto dos Projetos de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal que possa macular o Projeto de Lei nº 460/2019 nem o nº 1803/2021.

Por outro lado, sob o aspecto material, a criação de um dever para que as instituições de ensino comuniquem às autoridades competentes o conhecimento de atos de violência e/ou assédio sexual mostra-se compatível com a Constituição Federal. Com efeito, de acordo com a Carta Magna, a segurança pública, em especial a incolumidade das pessoas, é responsabilidade de todos, não estando restrita à atuação do Poder Público. Nesse sentido, o art. 144 da Constituição de 1988:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos [...]

Do mesmo modo, a medida, no que concerne à comunicação de violência contra crianças e adolescentes, coaduna-se com diversos preceitos consagrados na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), notadamente em relação à tutela de crianças ou adolescentes submetidos a tratamento violento:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014) [...]

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014) [...]

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Não obstante todo o exposto acima, necessária a apresentação de Substitutivo a fim de acrescentar dispositivos disciplinando o que viria a ser a violência autoprovocada, fazendo referência à Lei Estadual nº 16.607, de 9 de julho de 2019, que também trata sobre o tema, bem como prever a necessidade de formação e capacitação dos professores para identificarem situações de violência, além, óbvio, de compilar as disposições dos dois projetos para fins da tramitação em conjunto. Assim sendo, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 460/2019 E Nº 1803/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 460/2019, de autoria da Deputada Gleide Ângelo e do Projeto de Lei Ordinária nº 1803/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 460/2019 e o Projeto de Lei Ordinária nº 1803/2021, passam a tramitar em conjunto com a seguinte redação:

Dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças, adolescentes e mulheres, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco.

Art. 1º As instituições de ensino do Estado de Pernambuco, sejam públicas ou privadas, ficam obrigadas a comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados, os casos suspeitos ou constatados de:

I - violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, ocorridos dentro ou fora do ambiente escolar, a crianças e adolescentes matriculados em seus respectivos estabelecimentos; e

II - violência e/ou assédio sexual contra mulheres, incluindo as gestoras, educadoras, merendeiras, seguranças e demais mulheres que trabalham no ambiente escolar.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, considera-se violência autoprovocada aquela praticada pela pessoa contra si mesma, incluindo-se a tentativa de suicídio, o suicídio, a autoflagelação, a autopunição e a automutilação, observando-se, no que couber, o disposto na Lei Estadual nº 16.607, de 9 de julho de 2019.

Art. 2º A comunicação de que trata o artigo 1º desta Lei deverá ser realizada de imediato e por escrito, pela equipe gestora responsável pela instituição de ensino, contendo a narrativa dos fatos e informações que possam contribuir para a identificação da vítima.

§ 1º Uma cópia da notificação, ou relatório que a substitua, deverá ser encaminhada, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público do Estado, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando se tratar de vítima criança ou adolescente.

§ 2º Em todos os casos de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, sem prejuízo de outras determinações legais, a vítima deverá ser orientada quanto aos recursos e rede de atendimento a sua disposição, inclusive de apoio psicossocial.

§ 3º O procedimento de notificação compulsória de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, visando garantir a segurança e a privacidade das vítimas de violência.

§4º Nos casos em que o gestor(a) ou diretor(a) for o suspeito ou a vítima do ato de violência, o dever de comunicação ficará a cargo de qualquer funcionário da instituição de ensino.

Art. 3º As instituições privadas de ensino devem promover a formação e capacitação de seus professores e demais profissionais do magistério para fins de identificação de situações de violência e seus elementos estéticos, cabendo às instituições públicas fazê-lo dentro de suas disposições orçamentárias e conveniência e oportunidade administrativa.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira atuação da infração; e

II - multa, quando da segunda atuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 460/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Projeto de Lei Ordinária nº 1803/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, nos termos do Substitutivo apresentado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 460/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Projeto de Lei Ordinária nº 1803/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Maio de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa		Isallino Nascimento Antônio Moraes Relator(a) Simone Santana

PARECER Nº 005451/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1010/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA JUNTAS E SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA JUNTAS, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1010/2020.

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE Dispõe medida emergencial de prevenção à propagação da infecção pelo novo coronavírus (covid-19) por meio da suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais no âmbito DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE ALTERA A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL E BUSCA MODIFICAR A LEI ESTADUAL Nº 16397, CÓDIGO ESTADUAL DE PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA PROCESSUAL, A FIM DE SUSPENDER O CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DESPEJOS E IMISSÃO EM POSSE. ADPF 672 E ADIS 6341 E 6343 JULGADAS PELO STF COM FIXAÇÃO DA TESE DA POSSIBILIDADE DE ESTADOS E MUNICÍPIOS ADOTAREM MEDIDAS DE COMBATE AO CORONAVIRUS. LIMINAR DEFERIDA POR RELATOR NO STF NO BOJO DA RECLAMAÇÃO 45319 PARA REESTABELECEER LEGISLAÇÃO ESTADUAL DO RJ COM SEMELHANTE TEOR SOB FUNDAMENTO DE QUE TAL DIPLOMA LEGAL TERIA SIDO EDITADO COM BASE NAS DECISÕES ANTERIORES DO STF. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1010/2020, de autoria da Deputada Juntas, que dispõe sobre a medida emergencial de prevenção à propagação da infecção pelo novo Coronavírus (Covid-19) por meio da suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco. Também encontra-se neste Colegiado o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Deputada Juntas ao Projeto supramencionado. A proposição acessória visa alterar a proposição original, que, por sua vez, dispõe sobre medida emergencial de prevenção à propagação da infecção pelo novo Coronavírus (Covid-19) por meio da suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco. Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arriamadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa e no artigo 205 deste mesmo Regimento.

Em que pese alguma discussão acerca da matéria, sobretudo sobre o enquadramento como norma Processual (exsurgindo, pois, vício de inconstitucionalidade por ser da competência privativa da União) ou de Procedimentos em matéria Processual (matéria apta a ser tratada pelos Estados, em razão de autorização expressa da Carta Magna), imprescindível analisar recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Como é de conhecimento geral, a Suprema Corte ao julgar a ADPF 672 e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6341 e 6343 definiu que aos Estados e Municípios é garantido e também imposto o poder-dever de atuação com a finalidade de conter a propagação do Coronavírus e promover o Direito fundamental à Saúde e à Vida. Vejamos a Ementa de uma das decisões:

REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde. 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.(ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020)

Com fundamento nas decisões mencionadas acima, a Segunda Turma do STF conheceu e deu provimento a Reclamação contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que havia suspenso eficácia de lei fluminense com conteúdo semelhante ao dos Projetos ora examinados, em virtude de eventual inconstitucionalidade da lei.

Ao julgar liminarmente a Reclamação, o Ministro Ricardo Lewandowski suspendeu a decisão do TJRJ, reestabelecendo a vigência da lei fluminense sob o argumento de que a decisão do tribunal local violaria as decisões do STF que garantiram aos entes subnacionais competência para atuar no combate à pandemia. Após questionamento na via de Agravo Regimental a Segunda Turma da Suprema Corte negou provimento ao Agravo, mantendo a liminar concedida pelo Relator.

Desta feita, conhecendo a posição da Turma do STF a respeito da matéria, por mais preliminar que seja a análise realizada pela Corte, entendo que a melhor solução a ser tomada é a aprovação do Projeto ora analisado, de forma a garantir a atuação desta Assembleia em matéria que, ao menos no momento, é reconhecida pela mais alta Corte de Justiça do país como passível de ser legislada pelos Estados.

Importante destacar que a aprovação do Projeto e não do Substitutivo ocorre pelo fato de ser a Proposição original específica e relacionada à situação do Coronavírus, subsumindo-se de melhor forma aos contornos da decisão do STF na Reclamação acima mencionada, e tendo redação quase que idêntica ao ato apreciado pelo STF. Por outro lado, o Substitutivo ao tratar do assunto de forma genérica, falando de calamidades públicas de forma geral, tem maior grau de abstração.

Por fim, importante apresentar Substitutivo ao Projeto nº 1010/2020, a fim de retirar o parágrafo único do PL que não é dotado de qualquer normatividade ou cogência, bem como fazer menção ao Decreto atualmente vigente e prever que eventuais prorrogações futuras do Estado de Calamidade Pública também devem ser observadas para fins da manutenção da suspensão de que trata o Projeto.

SUBSTITUTIVO Nº 02/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1010/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1010/2020, de autoria da Deputada Juntas.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1010/2020, de autoria da Deputada Juntas passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre medida emergencial de prevenção à propagação da infecção pelo novo Coronavírus (Covid-19) por meio da suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extra-judiciais no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Ficam suspensos os cumprimentos de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extra-judiciais no âmbito do Estado de Pernambuco, durante a vigência do Estado de Calamidade Pública, decorrente da propagação da infecção pelo novo Coronavírus (Covid-19), atualmente previsto no Decreto Estadual nº 49.959, de 16 de dezembro de 2020, com base na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, observadas suas eventuais prorrogações em Decretos futuros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, opina-se pela

a. aprovação, do Projeto de Lei Ordinária nº 1010/2020, de autoria da Deputada Juntas, nos termos do Substitutivo apresentado.

b. prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Deputada Juntas ao Projeto de Lei Ordinária nº 1010/2020, de autoria da Deputada Juntas

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela

a. aprovação, do Projeto de Lei Ordinária nº 1010/2020, de autoria da Deputada Juntas, nos termos do Substitutivo proposto por esta Comissão.

b. prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Deputada Juntas ao Projeto de Lei Ordinária nº 1010/2020, de autoria da Deputada Juntas.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Maio de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa		Isallino Nascimento Antônio Moraes Relator(a) Simone Santana

PARECER Nº 005452/2021

SUBEMENDA Nº 1/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1438/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE PROÍBE O USO DE BANHEIROS PÚBLICOS OU PRIVADOS POR CRIANÇA DESACOMPANHADA DE PESSOA MAIOR DE 18 (DEZOITO) ANOS COM CAPACIDADE JURÍDICA PLENA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUBEMENDA QUE TEM A FINALIDADE DE ALTERAR VALORES DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, XV, CF/88). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). PROTEÇÃO À VIDA. PROTEÇÃO CONTRA NEGLIGÊNCIA, DISCRIMINAÇÃO, OPRESSÃO E VIOLÊNCIA. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Subemenda nº 1/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 1/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1438/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que visa proibir o uso de banheiros de frequência coletiva por crianças desacompanhadas de um responsável maior de 18 (dezoito) anos que possua capacidade jurídica plena. A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I e art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. No que concerne à constitucionalidade do projeto original, este Colegiado já apreciou a matéria, exarando seus fundamentos e conclusão no Parecer nº 005195/2021, com a apresentação de substitutivo nº 01/2021. Todavia, a Comissão de Administração Pública apresentou seu parecer com a sugestão de subemenda ao Substitutivo nº 01/2020 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de ajustar a redação da punição proposta em caso de descumprimento das disposições estabelecidas. Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a Subemenda encontra-se inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XV, CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XV - proteção à infância e à juventude;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção à infância e à juventude não afasta a competência dos Estados-membros. Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros. Nesse sentido, não obstante a existência de diversas leis federais de proteção às crianças e aos adolescentes (a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), configura-se plenamente válida a iniciativa *sub examine*, dada a sua importância na preservação da saúde e na vida desses sujeitos de direitos. Isto porque busca prevenir os casos de abuso sexual infantil que, infelizmente, ocorrem com frequência nos banheiros de uso coletivo. Destaque-se, ainda, a absoluta compatibilidade material da proposição com o art. 227 da CF/88, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proposição também se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), previsto constitucionalmente. Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação da Subemenda nº 1/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 1/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1438/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação da** Subemenda nº 1/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 1/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1438/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Maio de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) João Paulo Joaquim Lira Aluisio Lessa		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Diogo Moraes Alberto Feitosa

PARECER Nº 005453/2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1439/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE PROÍBE A PRESENÇA DE ADULTO DESACOMPANHADO DE MENOR, EM BANHEIROS DESTINADOS AO USO INFANTIL OU DE FAMÍLIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EMENDA QUE TEM A FINALIDADE DE MODIFICAR VALOR DA PENALIDADE IMPOSTA E RESTRINGIR A NORMA APENAS PARA OS BANHEIROS SITUADOS EM LOCAIS QUE TIVEREM FINS COMERCIAIS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, XV, CF/88). PRINCÍPIO

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Emenda Modificativa nº 2/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1439/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que visa proibir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a entrada de adulto desacompanhado de menor de idade nos banheiros destinados ao público infantil ou de família. A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, e art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. No que concerne à constitucionalidade do projeto original, este Colegiado já apreciou a matéria, exarando seus fundamentos e conclusão no Parecer nº 005180/2021. Todavia, a Comissão de Administração Pública apresentou seu parecer com a sugestão de Emenda Modificativa nº 02/2021, a fim de alterar valores de penalidade impostos, bem como para retirar disposição sobre aplicação aos banheiros situados em condomínios privados com fins residenciais. Logo, a emenda altera a proposição para que abarque apenas os banheiros situados em locais que tiverem fins comerciais. Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a emenda encontra-se inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XV, CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XV - proteção à infância e à juventude;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção à infância e à juventude não afasta a competência dos Estados-membros. Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros. Nesse sentido, não obstante a existência de diversas leis federais de proteção às crianças e aos adolescentes (a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), configura-se plenamente válida a iniciativa *sub examine*, dada a sua importância na preservação da saúde e na vida desses sujeitos de direitos. Isto porque busca prevenir os casos de abuso sexual infantil que, infelizmente, ocorrem com frequência nos banheiros de uso coletivo, inclusive naqueles destinados ao público infantil. Destaque-se, ainda, a absoluta compatibilidade material da proposição com o art. 227 da CF/88, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proposição também se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), previsto constitucionalmente. Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação da Emenda Modificativa nº 2/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1439/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação da** Emenda Modificativa nº 2/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1439/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Maio de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) João Paulo Joaquim Lira Aluisio Lessa		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Diogo Moraes Alberto Feitosa

PARECER Nº 005454/2021

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1487/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1562/2020 DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS DEPÓSITOS DE PNEUS NOVOS OU USADOS, FERROS-VELHOS E AFINS, UTILIZAREM SISTEMA DE COBERTURA PARA EVITAR O ACÚMULO DE ÁGUA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÃO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM (ART. 23, II E VI, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, VI, VIII E XII, CF/88). PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE (ART. 225 E SS, CF/88). ARMAZENAMENTO, DESCARTE E LOGÍSTICA REVERSA DE PNEUS. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LEI FEDERAL Nº 12.305/2010). RESOLUÇÃO CONAMA nº 416/2009. POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LEI ESTADUAL Nº 14.236/2010). NORMA COMPLEMENTAR DE TUTELA AO MEIO AMBIENTE. TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO NOS TERMOS DO ARTIGO 232 E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1487/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, industriais e depósitos que comercializam pneus, instalarem cobertura sobre os pneus que utilizarem ou armazenarem (art. 1º). De igual maneira, também é submetido a este Colegiado, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1562/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os depósitos de pneus novos ou usados, ferros-velhos

e afins, utilizarem sistema de cobertura para evitar o acúmulo de água, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências Os Projetos de Lei tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno), e, nos termos do artigo 232 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo, por tratarem de matéria idêntica, tramitarão em conjunto. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação das proposições – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição são matérias de elevada estima constitucional, encontrando-se inseridas na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

O PLO em questão dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas de preservação do meio ambiente (art. 6º, *caput*, c/c art. 225 e ss., CF/88), desta feita por meio de política de comercialização, armazenamento, descarte e logística reversa de pneus.

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção ambiental não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Nesse sentido, o Estado de Pernambuco editou a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.

As proposições *sub examine*, a seu turno, objetivam tão somente robustecer o arcabouço normativo que compõe a Política Estadual de Resíduos Sólidos, ao determinar aos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e demais responsáveis pela comercialização de pneus que estabeleçam as políticas adequadas de armazenamento, descarte e logística reversa de tais produtos, sendo vedado a guarda de tais produtos a céu aberto.

Importante ainda ressaltar que os PLOs ora em análise devem preconizar a estrita observância às normas específicas estabelecidas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, notadamente o disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) e a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 416 de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências.

Por fim, tendo em vista a existência da Lei Estadual 14.236/2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, as inovações ora propostas devem ser tratadas por meio de acréscimo ao corpo deste diploma legal. Essa adequação técnica, inclusive, revela-se consentânea às prescrições do art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, *in verbis*:

Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ainda, imperioso destacar o disposto no artigo 232 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, que prevê a possibilidade de a CCLJ determinar a tramitação conjunta de projetos que tratem de matéria idêntica ou correlata, providência que será adotada neste Parecer:

“Art. 232. Estando em curso mais de uma proposição da mesma espécie para regular matéria idêntica ou correlata, a tramitação poderá ser conjunta, por deliberação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cabendo recurso ao Plenário, no prazo de cinco Reuniões Ordinárias Plenárias.

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será possível antes de a matéria ser incluída na Ordem do Dia.”

Assim sendo, com o fim de aperfeiçoar os Projetos de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, e determinar sua tramitação em conjunto, apresenta-se substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1487/2020 E 1562/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1487/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho e do Projeto de Lei Ordinária nº 1562/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1487/2020 e nº 1562/2020 passam a tramitar em conjunto com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de dispor sobre o armazenamento e logística reversa de pneus.

Art. 1º A Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 20-A. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pneus deverão armazená-los em local apropriado, de forma a garantir as condições necessárias à prevenção dos danos ambientais e de saúde pública, vedado seu armazenamento a céu aberto, devendo, ainda, ser observadas as demais normas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes. (AC)

§ 1º - O armazenamento previsto neste artigo deve ser apto a impedir a formação de bolsões acumuladores de água nos pneus. (AC)

§ 2º A desobediência ou não observância das regras estabelecidas neste artigo implicará, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades: (AC)

I – advertência por escrito, notificando o infrator da necessidade de sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da notificação, sob pena de multa; e(AC)

II - multa fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com os critérios previstos no § 3º. (AC)

§ 3º Para fins de dosimetria da penalidade de multa, a autoridade administrativa competente, observados os limites máximos e mínimos, levará em consideração os seguintes critérios: (AC)

I - porte e capacidade econômica do estabelecimento; (AC)

II - natureza e extensão do dano; (AC)

III - vantagem auferida; (AC)

IV - reincidência; (AC)

V - demais circunstâncias da infração. (AC) ”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, inclusive a Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1487/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1562/2020, de autoria da Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1487/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1562/2020, de autoria da Deputado Gustavo Gouveia nos termos do Substitutivo apresentado por este colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Maio de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony GelRelator(a) João Paulo Diogo Moraes		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Alberto Feitosa

PARECER Nº 005455/2021

SUBSTITUTIVO Nº 02/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1519/2020 DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO E AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1574/2020, TAMBÉM DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS QUE TRATAM DE COMBATE A GOLPES FINANCEIROS PRATICADOS CONTRA OS IDOSOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE OBJETIVA ALTERAR A REDAÇÃO DO ART. 337-A DA LEI Nº 16.241, DE 2017. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA SUBEMENDA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 2/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1519/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que dispõe sobre diretrizes para campanha de combate a golpes financeiros praticados contra os idosos no Estado de Pernambuco e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1574/2020, também de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que obriga a disponibilização de material informativo e/ou educativo, com orientações para o combate aos golpes financeiros praticados contra pessoa idosa.

O substitutivo nº 2/2021 proposto pela Comissão de Administração Pública tem a finalidade de alterar a redação do art. 337-A da Lei nº 16.241, de 2017.

A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário nos termos do art. 223, inciso III, Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, conforme o art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I e art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

No que concerne à constitucionalidade dos projetos originais, este Colegiado já apreciou a matéria, exarando seus fundamentos e conclusão no Parecer nº 004757/2021. Todavia, a Comissão de Administração Pública apresentou seu parecer com a sugestão de Substitutivo nº 02/2021, a fim de alterar a sua redação.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“*Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Destarte, verifica-se que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, e o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, infere-se, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

No entanto, faz-se necessária a supressão do § 2º constante do Substitutivo nº 2/2021, a fim de que seja evitado possível vício de inconstitucionalidade. Assim, tem-se a seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº 01/2021 AO SUBSTITUTIVO Nº 2/2021 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1519/2020 E 1574/2020

Altera a redação do Substitutivo nº 2/2021 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1519/2020 e 1574/2020.

Artigo único. O Substitutivo nº 2/2021 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1519/2020 e 1574/2020 passa a ter a seguinte redação:

Altera integralmente a redação dos Projetos de Leis Ordinárias nº 1519/2020 e 1574/2020.

“Artigo Único. Os Projetos de Lei Ordinária Nº 1519/2020 e 1574/2020 passam a ter a seguinte redação:

‘Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de alterar a redação do art. 337-A.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 337-A.

§1º A semana estadual referida no caput tem como objetivo combater e prevenir: (NR)

I - a violência financeira ou patrimonial, no âmbito familiar ou comunitário, por meio da exploração ilegal de recursos dos idosos, perpetrada por familiares ou pessoas da comunidade, tais como: (AC)

a) apropriação indébita de recursos financeiros ou bens; e (AC)

b) administração fraudulenta de cartão de benefícios previdenciários. (AC)

II - a violência financeira institucional, entendida como a contratação de empréstimos oferecidos por agentes financeiros, sem consentimento ou sem pleno conhecimento dos idosos quanto às regras e consequências dos contratos. (AC)

§ 2º A sociedade civil poderá promover ações e observar, nos atendimentos realizados à pessoa idosa, a prevalência da prestação de informação e instrução acerca da existência de golpes financeiros contra o idoso. (AC)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Portanto, após as alterações propostas, não constam vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que comprometam a validade da proposição.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1519/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1574/2020, também de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos da subemenda proposta.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1519/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1574/2020, também de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos da subemenda proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Maio de 2021

Isaltino Nascimento

Relator(a)

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes
Diogo Moraes
Alberto Feitosa

João Paulo
Joaquim Lira
Aluísio Lessa

PARECER Nº 005456/2021

SUBSTITUTIVO Nº 2/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1601/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO DORIEL BARROS

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 12.311, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE OBRIGA OS SHOPPINGS CENTER E ESTABELECIMENTOS SIMILARES EM TODO O ESTADO DE PERNAMBUCO A DISPONIBILIZAR CADEIRAS DE RODAS PARA CLIENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E PARA IDOSOS, QUANDO EM ATENDIMENTO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO EUDO MAGALHÃES, A FIM DE ESTENDER A OUTROS ESTABELECIMENTOS A OBRIGATORIEDADE PREVISTA EM LEI. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE TEM A FINALIDADE DE ALTERAR A ABRANGÊNCIA DA PROPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA COMUM PARA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CF). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV, CF/88). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Substitutivo nº 2/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1601/2020, de autoria do Deputado Doriel Barros, que altera a Lei nº 12.311, de 20 de dezembro de 2002, que obriga os Shoppings Center e estabelecimentos similares em todo o Estado de Pernambuco a disponibilizar cadeiras de rodas para clientes portadores de deficiência e para idosos, quando em atendimento, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eudo Magalhães, a fim de estender a outros estabelecimentos a obrigatoriedade prevista em Lei.

A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, e art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

No que concerne à constitucionalidade do projeto original, este Colegiado já apreciou a matéria, exarando seus fundamentos e conclusão no Parecer nº 004762/2021. Todavia, a Comissão de Administração Pública apresentou seu parecer com a sugestão de Substitutivo nº 02/2021, a fim de alterar a abrangência da proposta, com os seguintes argumentos:

“Ocorre que, apesar da louvável intenção da proposição, deve-se observar as dificuldades econômicas decorrentes do cenário de incerteza e restrições orçamentárias que todos os empreendimentos enfrentam, fazendo com que a obrigatoriedade ora em apreço demande um alto investimento na aquisição, manutenção e adaptação dos aludidos equipamentos.

Ademais, o recorte que estabelece a obrigatoriedade para estabelecimentos com capacidade igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas não adequa o impacto da proposição à realidade econômica do segmento atingido, o que, por sua vez, pode ser fator gerador de futuras autuações excessivas.”

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserida na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestado que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1601/2020, de autoria do Deputado Doriel Barros.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1601/2020, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Maio de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Joaquim Lira
Aluísio LessaRelator(a)

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Diogo Moraes
Alberto Feitosa

PARECER Nº 005457/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1634/2020

AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 17.079/2020. MATERIAL INFORMATIVO SOBRE CRIMES CIBERNÉTICOS EM FORMATOS ACESSÍVEIS. COMPETÊNCIA PARA DISPOR SOBRE SEGURANÇA PÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ART. 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CARTA MAGNA). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURISDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1634/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 17.079, de 2020, a fim de determinar que o material informativo sobre os crimes cibernéticos também sejam disponibilizados em formatos acessíveis.

A proposição, nos termos da justificativa, se coloca como uma medida que tem por finalidade fortalecer a proteção e a inclusão social das pessoas com deficiência auditiva e visual, pois estas também podem ser vítimas dos crimes cibernéticos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A presente Proposição está fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Objetivamente, entende-se que a fundamentação utilizada para aprovar o PLO 1309/2020, o qual originou a Lei ora alterada, aplica-se também na análise da proposição em testilha.

Assim, a matéria se coaduna com o dever do Estado de garantir a segurança pública, nos termos do art. 144, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Ademais, a matéria se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, XIV, da Lei Maior; *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...);

A matéria, também, está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 23, II, V e X da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo e integração social dos setores desfavorecidos;

No que tange à constitucionalidade material, a proposição é consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF/88).

Registre-se, ainda, que a proposição ora analisada, é consonantes à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), que tem como propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” e apresenta dentre seus princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade e a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.

Observa-se, ainda, que as imposições do projeto de lei em análise, suplementam os direitos previstos na Lei Federal nº 13.146, de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que objetiva efetivar o pleno exercício dos direitos e garantias da pessoa com deficiência. Nesse sentido, merece transcrição o art. 4º:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, **incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.**

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa. (grifos acrescidos)

Feitas essas considerações, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1634/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1634/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Maio de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Joaquim Lira
Simone Santana

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes**Relator(a)**
Diogo Moraes
Alberto Feitosa

PARECER Nº 005458/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1779/2021
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.776, DE 18 DE ABRIL DE 2016, QUE OBRIGA OS RESPONSÁVEIS LEGAIS PELOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL NO ESTADO DE PERNAMBUCO A FIXAR PLACAS, EM LOCAL DE FÁCIL VISIBILIDADE, COM OS DIZERES DIGA NÃO AO RACISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DO DEPUTADO BISPO OSSESIO SILVA, A FIM DE ABRANGER TODOS OS LOCAIS E ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1779/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que amplia o campo de incidência da Lei Estadual 15.776/2016, que trata de medidas de propaganda contra o racismo.

O art. 1º da proposição modifica a referida lei, incluindo quaisquer estabelecimentos de atendimento ao Público no Estado como obrigados a publicarem os cartazes com os dizeres de oposição ao racismo.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise busca exigir a afixação de cartazes com dizeres contra o racismo em quaisquer estabelecimentos de atendimento ao público. Trata-se, portanto, de ampliação do campo de incidência da Lei Estadual nº 15.776/2016.

Do ponto de vista constitucional, esta Comissão Técnica já se manifestou favoravelmente à matéria quando da apreciação do PLO nº 203/2015 do Deputado Bispo Ossésio Silva, reconhecendo assim a competência estadual para a matéria.

De fato, a proposição em verdade materializa o princípio da igualdade e vedação à discriminações de qualquer tipo, prescrito já no art. 3º da Constituição da República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

Todavia, entendemos necessário apresentar substitutivo, a fim de ajustar a redação do projeto para evitar repetições desnecessárias, bem como aprimorar a clareza e redação. Também entendemos razoável exigir a regulamentação infralegal da exibição em estabelecimentos de atendimento ao público, tendo em vista a grande variedade destes, com portes dos mais distintos possíveis. Assim, temos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1779/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1779/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1779/2021, de autoria do Deputado William Brígido, passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.776, de 18 de abril de 2016, que obriga os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol no Estado de Pernambuco a fixar placas, em local de fácil visibilidade, com os dizeres DIGA NÃO AO RACISMO e dá outras providências, originada de Projeto de Lei do Deputado Bispo Ossésio Silva, a fim de ampliar a incidência para estabelecimentos de atendimento ao público no Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.776, de 18 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Obriga os responsáveis legais pelos estádios, campos de futebol e estabelecimentos de atendimento ao público no Estado de Pernambuco a fixar placas ou outras tecnologias e mídias digitais, em local de fácil visibilidade, com os dizeres DIGA NÃO AO RACISMO e dá outras providências.”

Art. 2º A Lei nº 15.776, de 18 de abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os responsáveis legais pelos estádios, campos de futebol e estabelecimentos de atendimento ao Público ficam obrigados a fixar placas ou cartazes, em local de fácil visibilidade, com os dizeres DIGA NÃO AO RACISMO. (NR)

Art. 2º Deverão ser afixadas, no mínimo: (NR)

I – para estádios e campos de futebol, 3 (três) placas, que deverão atender aos seguintes requisitos: (NR)

a) quanto à localidade, serão dispostas na entrada do estádio, ao lado do placar ou painel eletrônico e na lateral do gramado; e, (AC)

b) quanto ao formato, deverão ser proporcionais à extensão do campo, de forma que seja de fácil visualização. (AC)

II – para os demais estabelecimentos de atendimento ao Público, ao menos 1 (um) cartaz ou placa, na forma de regulamento do Poder Executivo. (NR)

§ 1º. A quantidade e o tamanho das placas e cartazes de que trata o inciso II do *caput* deverão ser fixados tendo em vista a natureza do estabelecimento, extensão e quantidade de pessoas nos locais de atendimento. (AC)

§ 2º. Os cartazes previstos nesta Lei, a critério do responsável legal pelos estádios, campos de futebol e estabelecimentos,, podem ser substituídos por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurado o mesmo teor dos cartazes, em tamanho legível. (AC)

.....”

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1779/2021, de autoria do Deputado William Brígido nos termos do substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1779/2021, de autoria do Deputado William Brígido, nos termos do substitutivo desta comissão.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Maio de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Joaquim Lira
Simone Santana

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Diogo Moraes**Relator(a)**
Alberto Feitosa

PARECER Nº 005459/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1808/2021
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.789, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, A FIM DE ASSEGURAR RECURSOS E TECNOLOGIAS ACESSÍVEIS, QUE PERMITAM A REMOÇÃO DE BARREIRAS DE COMUNICAÇÃO PERANTE OS SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA E OS CANAIS OFICIAIS DE COMUNICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE; E PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, VIDE ART. 24, XII E XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 23, II, DA LEI MAIOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1808/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, com o intuito de inserir nas linhas de ação da Política Estadual da Pessoa com Deficiência, referentes ao planejamento e acessibilidade, de que trata a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, o uso de recursos e tecnologias acessíveis, que permitam a remoção de barreiras de comunicação perante os serviços de emergência e os canais oficiais de comunicação e prestação de serviços dos órgãos e entidades governamentais.

A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

O projeto de lei em estudo versa sobre assunto inserido na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; e proteção e integração social das pessoas com necessidades especiais, nos termos do art. 24, incisos XII e XIV, da Lei Maior, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...];

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Outrossim, a matéria está prevista como competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com o disposto no art. 23, inciso II, da Constituição Federal – CF/88, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A modificação legal concebida pelo Projeto de Lei nº 1808/2021 visa justamente enriquecer a Política Estadual da Pessoa com Deficiência com mais um dispositivo em reforço à inclusão e justiça social no que atine às pessoas com necessidades especiais. Os atendimentos de emergência e a prestação de serviços públicos, por certo, devem ser acessíveis a todos. Nesse sentido, a proposta revela-se igualmente compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional (aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, da CF/88). Para a referida Convenção, a acessibilidade é direito básico das pessoas com deficiência, cabendo aos signatários tomar as medidas adequadas para assegurar a estas o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação. Por fim, a proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Posta a questão nestes termos, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Maio de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Joaquim Lira Simone Santana		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Relator(a) Diogo Moraes Alberto Feitosa

PARECER Nº 005460/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1823/2021
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE VEDA A DISCRIMINAÇÃO DO ESTUDANTE COM DEFICIÊNCIA OU COM DOENÇA CRÔNICA, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, CRECHES E SIMILARES, PÚBLICOS OU PRIVADOS, DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO; E PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, VIDE ART. 24, IX E XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, V E X, DA LEI MAIOR). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1823/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, com o intuito de coibir a discriminação do estudante com deficiência ou com doença crônica, nos estabelecimentos de ensino de Pernambuco. A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. O projeto de lei em estudo versa sobre assunto inserido na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação e ensino; e proteção e integração social das pessoas deficientes, nos termos do art. 24, incisos VIII e XIV, da Lei Maior, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...];

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

A matéria está prevista, também, como competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com o disposto no art. 23, incisos II, V e X da Constituição Federal – CF/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo e integração social dos setores desfavorecidos;

Com efeito, o projeto de lei se destina a salvaguardar os direitos do aluno com deficiência ou doença crônica, o pondo a salvo de práticas discriminatórias e determinando a adoção de mecanismos que assegurem sua efetiva inserção e participação em condições de igualdade com os demais estudantes no ambiente de ensino. Sem dúvidas, a imposição de sanções associadas ao emprego de medidas de integração e desenvolvimento dos alunos com deficiência ou doença crônica que demandem atenção profissional especializada contribui para que as escolas promovam efetivamente uma educação inclusiva. Nesse sentido, a proposta revela-se igualmente compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios constitucionalmente estabelecidos que asseguram, com absoluta prioridade à criança e ao adolescente, o acesso à

educação – sobretudo por esta ser um indispensável instrumento de preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205 c/c art. 227, CF/88).

Por fim, a proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresentando, desta feita, vício de iniciativa.

No entanto, são necessárias algumas alterações à proposta parlamentar, visto que a nomenclatura “portador de deficiência” não é o termo técnico utilizado, mas sim “pessoa com deficiência”.

Portanto, a fim de contemplar a sugestão de alteração, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1823/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2021, de autoria da Deputada Simone Santana.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, passa a ter a seguinte redação:

“Proíbe a discriminação do estudante com deficiência e/ou doença crônica, nos estabelecimentos de ensino, creches e similares, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica proibida a discriminação do estudante com deficiência e/ou doença crônica, nos estabelecimentos de ensino, creches e similares, públicas ou privadas, do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - deficiência: impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e

II - doença crônica: enfermidade não contagiosa de caráter permanente que limite total ou parcialmente uma ou mais atividades diárias fundamentais ou que requeiram medicação, alimentação ou tratamento específico, tais como alergias, intolerâncias alimentares, diabetes, asma, epilepsia, anemia hereditária, lúpus, hepatite tipo C, síndrome de Tourette.

Art. 2º Os estabelecimentos deverão capacitar seu corpo docente, equipe de apoio e funcionários para acolher o estudante com deficiência e/ou doença crônica, de acordo com suas necessidades, propiciando-lhes a integração às atividades educacionais e de lazer que sua condição pessoal permita.

Art. 3º Constitui ato de discriminação em razão de deficiência e/ou de doença crônica toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais do estudante com deficiência e/ou doença crônica, incluída a recusa de adaptações razoáveis.

Parágrafo único. São consideradas adaptações razoáveis as modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido ao estabelecimento de ensino, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência e/ou doença crônica possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com os demais discentes, todos os direitos e liberdades fundamentais

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes públicos ensejará a responsabilização administrativa, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

Posta a questão nestes termos, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos do substitutivo proposto. É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos do substitutivo proposto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Maio de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Joaquim Lira Alberto Feitosa Relator(a)		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Diogo Moraes

PARECER Nº 005461/2021

SUBSTITUTIVO Nº 1/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1861/2021, DE AUTORIA DA DEPUTADA DULCI AMORIM

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR A REALIZAÇÃO DO MÊS DA SERENATA DA RECORDAÇÃO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE TEM A FINALIDADE DE APRIMORAR A REDAÇÃO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Trata-se, portanto, de matéria inerente à saúde e segurança da população, ambos direitos resguardados constitucionalmente e sob responsabilidade de todos os entes federativos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, trata-se de assunto de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Lei Maior, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Percebe-se, portanto, que a proposição se adequa formal e materialmente aos preceitos constitucionais vigentes.

Recentemente, inclusive, esta Comissão Técnica aprovou o projeto de origem da Lei Estadual nº 16.919/2020, de iniciativa parlamentar, que estabelece regras sanitárias para condomínios no tratamento da Covid-19. Logo, este colegiado reconhece a competência do Deputado Estadual sobre o assunto.

Destacamos ainda que a legislação estadual já contempla norma com finalidade similar, de origem parlamentar, trata-se da Lei nº 13.032/2006 que estabelece o seguinte:

Art. 2º. § 1º A vistoria técnica de que trata esta Lei, para análise pericial de todos os aspectos relacionados à solidez e segurança da edificação, dará ênfase aos seguintes itens: (...)

IV - estado de conservação dos reservatórios de água e casa de máquinas;

Conforme manifestação da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB, o prazo máximo entre as vistorias de reservatórios pode ser de 3 anos, visto que a partir do aparecimento das primeiras avarias, o prazo de evolução é bastante lento. Ademais, o prazo da vistoria seguinte deverá depender da avaliação do técnico, através do laudo.

Logo, a fim de evitar repetição legislativa, bem como para adicionar a proposta da CEHAB, propomos substitutivo para estabelecer nova periodicidade de vistoria em reservatórios de água, de modo a contemplar o objetivo da proposição e atender à técnica legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1879/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1879/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1879/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, originada de projeto de autoria do Deputado Augusto Coutinho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de dispor sobre vistorias para reservatórios de água.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte:

“Art. 3º
.....”

§ 3º A vistoria técnica de reservatórios de água deverá ser realizada, ao menos, a cada 3 (três) anos pela administração do condomínio e os respectivos relatórios serão disponibilizados a todos os condôminos. (AC)

§ 4º Em casos excepcionais, a vistoria dos reservatórios de água deverá acontecer em prazo inferior, desde que recomentado em laudo técnico. (AC)
.....”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1879/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1879/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Maio de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Joaquim Lira
Alberto Feitosa

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Diogo Moraes

PARECER Nº 005463/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1891/2021
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSUMERISTA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR (ART. 24, V DA CF). EFETIVIDADE AO COMANDO CONSTITUCIONAL (ASSISTÊNCIA À MULHER, ART. 226, § 8º, CF/88) E AO PRECEITO GARANTIDOR DA LEI FEDERAL Nº 13.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA (ART. 3º). PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR (ART. 24, V DA CF). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1891/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar o direito ao sigilo de informações constantes nos cadastros e bancos de dados de consumidores e de serviços de proteção ao crédito ou outros congêneres, para as vítimas de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência, e pessoas ameaçadas inseridas em programas de proteção do Governo do Estado de Pernambuco. Em sua justificativa, a Exma. Deputada alega que:

“O presente Projeto de Lei objetiva assegurar o sigilo de informações de pessoas que estejam sob medida protetiva de urgência da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), ou inseridas no Programa de Assistência a

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Substitutivo nº 1/2021, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1861/2021, de autoria da Deputada Dulci Amorim, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o “ *Mês da Serenata da Recordação* ”. A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, e art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

No que concerne à constitucionalidade do projeto original, este Colegiado já apreciou a matéria, exarando seus fundamentos e conclusão no Parecer nº 005107/2021. Todavia, a Comissão de Educação e Cultura apresentou seu parecer com a sugestão de Substitutivo nº 01/2021, a fim de alterar a sua redação, a fim de aprimorá-la.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2021, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1861/2021, de autoria da Deputada Dulci Amorim .

É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2021, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1861/2021, de autoria da Deputada Dulci Amorim.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Maio de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Joaquim Lira
Aluisio Lessa

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Diogo Moraes
Alberto Feitosa

PARECER Nº 005462/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1879/2021
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE VISTORIA ANUAL NOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, EMPRESARIAIS E MULTIUSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VISTORIA EM CONDOMÍNIOS. DEFESA CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1879/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que institui a obrigatoriedade de vistoria anual nos reservatórios de água dos condomínios residenciais, comerciais, empresariais e multiuso e dá outras providências (art. 1º). Já o art. 2º da proposição exige a observância da Norma Técnica ABNT NBR 16747, intitulada “Inspeção Predial – Diretrizes, conceitos, terminologia e procedimento” de 21/05/2020. Por fim o art. 3º exige a disponibilização do relatório final aos condôminos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Da análise do texto da proposição, verifica-se que o objetivo é exigir a vistoria anual de reservatórios de água, a ser realizada pela gestão dos condomínios residenciais e empresariais.

Como motivação, o autor do projeto menciona triste episódio ocorrido recentemente: “No último dia 1º de março, na cidade do Recife, dezenas de moradores de um condomínio residencial com mais de 10 pavimentos situado na Zona Sul da capital tiveram que desocupar suas residências às pressas, em razão do rompimento e vazamento do reservatório superior do prédio”.

Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco – PROVITA/PE, no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco - PPCAAM/PE, e no Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PEPDDH/PE. Para isso, propomos uma alteração na Seção XI, do Capítulo II, do Título I, da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, onde é regulado a Proteção ao Crédito e Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores. Assim, nosso projeto busca acrescer ao Código o “art. 53-A”, assegurando o direito ao sigilo de informações aos grupos em situação de risco acima discriminados. Para tanto, esta proposta de lei estabelece que será de responsabilidade do titular das informações ou do conselho gestor do programa de proteção o dever de requisitar o sigilo às entidades responsáveis pela manutenção de cadastros e bancos de dados de consumidores e de serviços de proteção ao crédito ou outros congêneres. Registra-se que o sigilo deverá ser mantido pelo tempo em que perdurar a medida protetiva de urgência ou a inserção o no respectivo programa de proteção, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, sem incidir sobre matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. O projeto não cria atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, uma vez que se volta exclusivamente à iniciativa privada. Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

“7.5.3.2. Competência legislativa
Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis. Elas foram assim definidas para os Estados-membros:
- Expressa: art. 25, *caput* > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;
- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;
- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;
- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas.” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

A proposição representa, também, um importante reforço ao arcabouço normativo existente para a defesa e proteção da mulher, coadunando-se com os princípios estabelecidos na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006). Em complemento, compete ao Estado, por meio de seus entes federativos, assegurar, com absoluta prioridade, “a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição da República. Para fins de cumprimento deste relevante papel, o art. 3º da Lei Maria da Penha estabeleceu que serão “asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”. Mais na frente, o mesmo dispositivo reza em seu § 2º, o importante papel do Estado ao determinar que cabe “à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*”. Ademais, é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas para efetivar a proteção às mulheres, pois a Constituição Federal, em seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Preceitua, também, em seu art. 1º, incisos II e III, como fundamento de nossa República Federativa a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1891/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1891/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Maio de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Joaquim Lira Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Relator(a) Antônio Moraes Diogo Moraes

PARECER Nº 005464/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2061/2021
AUTORIA: DEPUTADO MARCO AURÉLIO MEU AMIGO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS. ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2061/2021, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo, com o intuito de incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual dos Santos dos Últimos Dias. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“*Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa. Uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, e o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, infere-se, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Ademais, destaca-se que o Projeto em análise modifica a Lei nº 16.241/ 2017 de modo preciso, conferindo correta localização ao Dia Estadual dos Santos dos Últimos Dias dentro do texto do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, assim como observa plenamente às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das Leis Estaduais. Desse modo, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2061/2021, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2061/2021, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Maio de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Joaquim Lira Alberto Feitosa	Relator(a) João Paulo Joaquim Lira Alberto Feitosa	Isaltino Nascimento Antônio Moraes Diogo Moraes

PARECER Nº 005465/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2067/2021
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR A CAMPANHA “MAIS MULHERES NA POLÍTICA”. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2067/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, com o intuito de alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a campanha “Mais Mulheres na Política”. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“*Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa. Uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, e o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, infere-se, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Ademais, destaca-se que o Projeto em análise modifica a Lei nº 16.241/ 2017 para instituir a campanha “Mais Mulheres na Política”. Todavia, o autor solicitou alterações, no sentido de incluir uma data comemorativa para tal evento, a fim de que sejam observadas as prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das Leis Estaduais.

Destarte, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2067/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2067/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2067/2021 passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a quarta semana do mês de março como a Semana Estadual de debates sobre “Mais Mulheres na Política”.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 81-B. Na quarta semana do mês de março: Semana Estadual de debates sobre “Mais Mulheres na Política”. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil poderá promover campanhas, debates, seminários, palestras, distribuições de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que visem: (AC)

I - à conscientização das mulheres no Estado sobre a importância de sua participação na atividade política; (AC)

II – à elaboração e distribuição de material informativo sobre os meios de participação na atividade política, os procedimentos para filiação em partido político e demais informações essenciais ao tema; (AC)

III - ao incentivo às mulheres filiadas a partido político para concorrerem a cargos eletivos e, às demais, para se filiarem a partido político com o qual tenham afinidade ideológica; (AC)

IV - à viabilização da realização de palestras, seminários e cursos sobre capacitação e participação das mulheres na política; e (AC)

V - ao incentivo às jovens mulheres entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos de idade ao alistamento eleitoral. ” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2067/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do substitutivo proposto. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2067/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do substitutivo proposto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Maio de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Joaquim Lira Aluisio Lessa		Isaltino Nascimento Relator(a) Antônio Moraes Diogo Moraes Alberto Feitosa

Atas de Comissão

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, DE DELIBERAÇÃO REMOTA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, REALIZADA NO DIA 20 DE ABRIL DE 2021.

Às oito horas e trinta minutos do dia vinte de abril do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se a Comissão de Saúde e Assistência Social-CSAS para apresentação do Relatório da Prestação de Contas da Gestão em Saúde no Estado, referente ao terceiro quadrimestre do ano de dois mil e vinte, pelo Secretário Estadual de Saúde de Pernambuco, Dr. André Longo. A Presidente da Comissão, deputada Roberta Arraes declarou aberta a Audiência Pública, estando presentes os deputados membros da Comissão, Antônio Fernando, Isaltino Nascimento e João Paulo. Demais deputados participantes da reunião, deputada Priscilla Krause e deputada Teresa Leitão; os convidados, Secretário Estadual de Saúde, André Longo, a Diretora de Informação e Custos em Saúde da SES, Inês Costa, o Chefe de Gabinete da SES, Sr. Eduardo Flório, Dr. Édipo do MPE, o Sr. Jorge Mario, segmento usuário, representante da Comissão de Orçamento do Conselho Estadual de Saúde e a Vice-Diretora do Instituto Social das Medianeiras da Paz, Sra. Irmã Fátima Alencar. Após a saudação de todos os presentes, a presidente declarou aberta a décima reunião remota da Comissão de Saúde e Assistência Social, de dois mil e vinte um, colocando em discussão a ata da reunião anterior, e não havendo quem quieria discutir, foi aprovada. Em seguida, a presidente declarou que a finalidade da presente reunião é a apresentação, por parte do Secretário Estadual de Saúde, André Longo, do relatório de gestão em saúde do estado, referente ao terceiro quadrimestre de dois mil e vinte, ocasião em que tratará também sobre os investimentos e estratégias encontradas pelo governo do estado no enfrentamento ao covid-19. Além disso, destacou a deputada Roberta Arraes que, no tocante a covid-19, os números são muito negativos e a situação muito crítica, mas, foi divulgado essa semana uma informação que traz um certo conforto. Segundo relatório da Organização Panamericana de Saúde (OPAS), o Nordeste registra a menor taxa de mortalidade pela covid-19, na qual uma pesquisadora da Fiocruz disse que: “essa menor mortalidade deve estar relacionada à postura adotada pelos governos, que desde muito cedo criaram um comitê científico com pessoas de grande experiência no controle de epidemias”. Continuou a deputada ressaltando que, para além da instalação do comitê, os Estados nordestinos lançaram campanhas em massa alertando sobre a necessidade de distanciamento, uso de máscara e álcool em gel. Sendo, ainda, esta região a pioneira na utilização do lockdown, mostrando que a experiência foi bem-sucedida, embora nem sempre tenha tido repercussão positiva na população, mas precisavam ser adotadas. Diante disso, destacou a importância de se reconhecer o esforço do Governador do Estado de Pernambuco, pois fez ampliação de atendimento e capacidade hospitalar, na qual foram quinhentos e quarenta leitos de uti em quarenta dias, totalizando, mil e seiscentas vagas de terapia intensiva em todas as regiões pernambucanas, fazendo com que, ao todo, a rede conte com dois mil oitocentos e cinquenta leitos, sendo mil seiscentos e quatro de uti e mil duzentos e quarenta e seis de enfermaria. No tocante a esta temática, a presidente aproveitou para fazer um destaque ao Sertão do Araripe, em que foram abertos cento e dez leitos no Hospital Santa Maria, sendo quarenta de uti e setenta de enfermaria; no Hospital Regional Fernando Bezerra foram dez leitos de uti, totalizando cento e vinte novos leitos covid na IX GERES. Ainda há de se enaltecer, segundo a deputada, o e enorme esforço do Governo do Estado de Pernambuco no sentido de ampliar o número de profissionais de saúde, pois, de acordo com a Secretária Estadual de Saúde, neste período de pandemia, foram mais de oito mil e cem profissionais convocados para atender a população nos hospitais estaduais, e nos demais serviços relacionados à saúde. Por fim, concluiu a deputada que, a vacinação, uma das medidas mais eficazes e também a mais esperada pela população, ainda está lenta e abaixo das expectativas, porquanto somente doze vírgula cinco por cento da população recebeu a primeira dose e quatro vírgula seis por cento recebeu a segunda dose, o que é muito preocupante, sendo, portanto, necessário a continuidade dos cuidados, a exemplo de não aglomerar; manter o isolamento social, usar máscaras e álcool em gel. Em seguida, a presidente passou a palavra para o Secretário de Saúde, André Longo, a fim de que este iniciasse sua apresentação. O Secretário, na posse da palavra, saudou todos os deputados e os demais presentes, bem como destacou que o relatório já foi apreciado pelo Conselho Regional de Saúde no dia vinte e nove de março de dois mil e vinte um, e aprovado em resolução publicada, pelo mesmo órgão, no dia trinta de março de dois mil e vinte um. Inicialmente, o Secretário demonstrou que o

relatório quadrimestral consiste em um importante instrumento de planejamento e acompanhamento da gestão de saúde, na qual o gestor do SUS está vinculado a apresentar aos órgãos de controle interno e externo nos meses de maio (referente ao período de janeiro a abril); setembro (referente ao período de maio a agosto) e fevereiro (referente ao período de setembro a dezembro do ano anterior), conforme estabelecido a Lei Complementar nº 141//2012. Em seguida, foi apresentada o fundo estadual de saúde (valores acumulados até o sexto bimestre), na qual o Governo Federal aportou o valor de dois bilhões e duzentos e cinquenta e dois milhões e duzentos e cinquenta e seis mil e setecentos e cinquenta e nove reais, o que corresponde a trinta e oito vírgula zero cinco por cento; Já o Governo Estadual aportou o valor três bilhões e seiscentos e sessenta e seis milhões e cento e noventa e um mil reais, o que corresponde a sessenta e um vírgula noventa e cinco por cento, totalizando assim o valor de cinco bilhões e novecentos e dezoto milhões e quatrocentos e quarenta e sete mil e setecentos e cinquenta e nove reais. Posteriormente, demonstrou-se que, Pernambuco, dentre todos os Estados do Nordeste, é o Estado que mais investe em ações e serviços públicos de saúde, no ponto de vista de percentual de sua receita corrente líquida. O que foi evidenciado pela demonstração de que Pernambuco alocou, no âmbito da saúde, dezesseis vírgula cinquenta e oito por cento de sua receita corrente líquida, totalizando três bilhões e seiscentos e sessenta e seis milhões e cento e noventa e um mil reais (quatro vírgula cinquenta e oito por cento a mais do mínimo constitucionalmente exigido, equivalente a um bilhão e treze milhões e duzentos e vinte e sete mil reais). No tocante especificamente às despesas para o combate ao covid-19, foi despendido um total de trezentos e dezenove milhões e seiscentos e dezesseis mil e oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos no terceiro quadrimestre, distribuído em diferentes espécies de ações no combate ao vírus. Em seguida, o Secretário apresentou o número de auditorias realizadas no período de dois mil e vinte, na qual totalizaram vinte e três auditorias, sendo doze concluídas e onze em execução. Posteriormente, foi apresentado um panorama do número de leitos/SUS distribuídos, na qual foi revelado um total de dezenove mil quinhentos de onze, dividindo-se em onze mil e quatro de gestão estadual (correspondente a cinquenta e seis vírgula quatro por cento) e oito mil e cinquenta e sete de gestão municipal (correspondente a quarenta e três vírgula seis por cento). Dos onze mil e quatro leitos sob gestão estadual, sete mil duzentos e cinquenta e cinco são próprios, isto é, da Administração Pública Direta e Indireta (o que corresponde a sessenta e cinco vírgula nove por cento), setecentos e sessenta e oito são privados (o que corresponde a sete por cento), e dois mil oitocentos e noventa e um são filantrópicos (o que corresponde a vinte e sete vírgula um por cento). Dos sete mil duzentos e cinquenta e cinco leitos próprios, mil seiscentos e oitenta e cinco são das organizações sociais -OSS- (o que corresponde a vinte e três vírgula dois por cento), e cinco mil quinhentos e setenta são da Administração Direta (o que corresponde a setenta e seis vírgula oito por cento). Posteriormente, o Secretário, André Longo, apresentou uma análise do cenário de crescimento de casos da covid-19 no ano de dois mil e vinte, o que, por conseguinte, foi acompanhado por um ritmo alucinante de leitos de UTI, chegando a serem abertos mais de dez leitos de UTI por dia, algo já mais visto na história da saúde de Pernambuco. No final do ano de dois mil e vinte, quanto aos leitos de UTI, o Estado de Pernambuco encontrava-se com oitocentos e cinquenta e sete disponíveis com previsão de ampliação de quarenta e cinco; já no tocante aos leitos clínicos, encontrava-se com dois mil oitocentos e dezesseite disponíveis e cento e setenta e dois com previsão de ampliação. Ainda foi demonstrada a excelente distribuição de leitos de UTI nas macrorregiões do Estado de Pernambuco (Macrorregião Metropolitana, Macrorregião Agreste, Macrorregião Vale do São Francisco e Araripe e Macrorregião Sertão), o que foi extremamente eficaz na resposta ao covid-19, porquanto diminuiu a necessidade de transporte de pacientes de uma macrorregião para outra. Superando a exposição das estatísticas referentes aos leitos de UTI, o Secretário apresentou os impactos, infelizmente negativos, da covid-19 sobre as unidades hospitalares, que, por vezes, teve de se fazer uma redução na realização das cirurgias eletivas. Além disso, também foi demonstrada os dados no tocante à realização de partos na rede SUS, cujos quais evidenciam que os Municípios não estão cumprindo o seu papel de prestar a assistência materna infantil nas hipóteses de gestações de baixo risco, o que, por vezes, acaba sendo suprida pelo Estado, quando, na verdade, somente deveria preocupar-se com as gestações de alto risco (o que corresponde a cerca de quinze a vinte por cento dos partos), o que acaba acarretando em uma sobrecarga para o serviço estadual por estarem arcando com mais de sessenta por cento dos partos. Foram realizados no Estado de Pernambuco vinte e seis mil novecentos e cinquenta e quatro partos, dentre os quais onze mil quinhentos e trinta e três foram na modalidade cesariana (o que corresponde a quarenta e dois vírgula oito por cento), e quinze mil quatrocentos e vinte e um na modalidade normal (o que corresponde a cinquenta e sete vírgula dois por cento). Destes número total, quinze mim duzentos e vinte se deram sob a gestão estadual, dentre o quais sete mil trezentos e quarenta e três de deram na modalidade cesariana (o que corresponde a quarenta e oito vírgula dois por cento), e sete mil oitocentos e setenta e sete se deram na modalidade normal (o que corresponde a cinquenta e um vírgula oito por cento), na qual. Logo, segundo o Secretário, André Longo, tais dados revelam uma “epidemia” de partos cesarianos no Estado de Pernambuco, atingindo números excedentes ao que se é desejado, tanto na rede pública como na rede privada. Em seguida, o Secretário demonstrou que Pernambuco se destaca como central de transplantes de órgãos, apresentando uns dos melhores resultados do Brasil, o que pode ser evidenciado no comparativo entre o número de transplantes do ano de dois mil e dezenove (mil seiscentos e sessenta e sete) e do ano de dois mil e vinte (mil seiscentos e oitenta e cinco), possuindo uma vária de aumento de um vírgula zero sete por cento de um ano para o outro, mesmo com a explosão da crise pandêmica decorrente do vírus da covid-19. Por fim, o Secretário apresentou algumas ações desenvolvidas no ano de dois mil e vinte, tais como: Inclusão de novos leitos em funcionamento para o tratamento da covid-19, Ampliamento de centros de testagem, implantação do Comitê Técnico para a imunização contra a covid-19, Mobilização de recursos humanos para a rede saúde, oferta de bolsas de graduação em saúde e vagas de residência, Lançamento do programa “Remédio Casa”. Uma vez encerrada a apresentação do terceiro quadrimestre do ano de dois mil e vinte, a presidente deputada Roberta Arraes agradeceu e elogiou a referida apresentação e, em seguida, franqueou a palavra para que os deputados e demais presentes, que quisesse, fizesem suas considerações e indagações, ficando ajustado que o Secretário somente após todas as indagações, iria responde-las, desde que estejam ao seu alcance, sendo as demais informações posteriormente fornecidas aos respectivos questionadores. A deputada Priscila Krause, com a palavra, indagou ao Secretário, em ordem, as seguintes questões: Quanto restou para ser investido em dois mil e vinte um, em relação aos quinhentos e oitenta e sete milhões repassados pelo Fundo Nacional Ssaúde a Pernambuco para o combate ao covid-19; Quais foram os principais itens repassados pelo Estado de Pernambuco para o Município do Recife e vice-versa, bem como se isto teve algum custo, quando da celebração do termo de cooperação técnica entre a Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco e a Secretária de Saúde do Município de Recife; Qual é estoque da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e se houve repasse do Ministério da Saúde quanto ao “kit intubação”, especificamente quanto aos medicamentos “Proporfol”, “Icazolan” e o “Rocurônio”; Se o mesmo confirma que a Secretária do Estado de Pernambuco recebeu as quatrocentos e trinta e quatro mil ampolas de proporfol como disse a Prefeitura do Recife em nota; Em seguida o deputado João Paulo, inicialmente elogiou todo o trabalho desempenhado pela Secretária de Saúde e por todos os deputados no combate ao covid questionou qual foi número aproximado de profissionais da saúde afetados pela covid-19, bem como se o Secretário já poderia dar alguma respostas concernente ao pleito de redução da carga horária e do piso salarial; O deputado Antônio Fernando, na posse da palavra, ressaltou o trabalho realizado pela Secretária de Saúde na descentralização dos leitos de UTI no Estado que foi muito importante no combate ao covid-19, bem como na imposição, junto ao Governador do Estado, na imposição de restrições à população, que forma essenciais, e ressaltou que o que vai, em definitivo, resolver os problemas relacionados à esta doença é a vacinação, questionando, por fim, o Secretário como se encontra o Consórcio no tocante à aquisição própria das vacinas pelos Estados. Posteriormente, a deputada Teresa Leitão, que, por sua vez, cumprimentou todos os presentes, e fez a indagação quanto a gratificação de insalubridade aos profissionais da saúde, bem como quanto necessidade de dar prioridade na vacinação aos professores; O deputado Isaltino Nascimento, saudou todos os presentes, e sugeriu a realização de um debate de modo a aprofundar e solucionar a questão de que muitos municípios não estão arcando com seus deveres de dar suporte aos partos de menor complexidade, o que acaba sendo suprido pelos serviços estaduais, além disso, questionou o Secretário quanto ao infimo valor que é repassado pela União ao Estado de Pernambuco para o financiamento do SUS, bem como, quanto foi repassado para o Estado de Pernambuco no tocante ao “kit covid” e, por fim, indagou o Secretário de quanto foi repassado pelo Fundo Nacional de Saúde proporcionalmente para o Estado de Pernambuco e para o Estado de Rondônia e Roraima, pois o Estado Pernambucano recebeu muito menos quando comparado aos outros Estados; Reforçando a sugestão do deputado Isaltino Nascimento, a deputada Roberta Arraes fez um apelo ao Dr. Édipo, do MPE, para se cobrar a responsabilização dos Municípios Pernambucanos tanto quanto aos partos menor complexidade, bem como no enfrentamento a covid-19. Após a indagação de todos os deputados presentes, a presidente destinou a palavra ao Dr. Édipo, do MPE, para que este fizesse suas considerações. Este, na posse da palavra, cumprimentou todos os deputados e demais que se encontram presentes na reunião e, inicialmente, reconheceu o enorme esforço desempenhado pela Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, bem como pelo próprio MPE, no combate ao coronavírus, bem como ressaltou que o advento da pandemia acabou por interferir nas demais ações de saúde não relacionadas ao covid, questionando, em seguida, o Secretário sobre a proporção que se deu essa interferência; Em seguida, a palavra foi passada para a Irmã Fátima Alencar, Vice-Diretora do Instituto Social das Medianeiras da Paz, que, com a palavra, saudou todos os presentes e agradeceu a confiança e o trabalho realizado pelo Secretário de Saúde e pelos deputados, essencialmente os deputado Antônio Fernando e a deputada Roberta Arraes que muito fazem pelo Sertão do Araripe. Após considerações e questionamentos dos deputados e demais presentes, a presidente passou a palavra para o Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, André Longo, a fim de que este respondesse as indagações realizadas. O Secretário de Saúde, na posse da palavra, agradeceu a palavra de todos reconhecendo o trabalho realizado pela Secretaria Estadual de Saúde e, em seguida, passou a responder alguns dos quesitos formulados pelos deputados e demais presentes. Inicialmente, quanto a indagação feita pela deputada Teresa Leitão, o Secretário afirmou que os profissionais da educação já são tidos como prioridade na vacinação no PNI, como dentro vários outros trabalhadores essenciais, contudo, há de se ter em mente que a prioridade máxima nas vacinações são os idosos acima de sessenta anos. Dando prosseguimento na temática da vacina, o Secretário responde a indagação do deputado Antônio Fernando afirmando que o Governo do Estado de Pernambuco, juntamente com alguns outros Governos do Nordeste e do Brasil a fora, realizou a aquisição direta de quatro milhões de doses da vacina “sputinick”, com a expectativa de sua implementação até a primeira quinzena do mês de maio de dois mil e vinte um. Quanto a indagação do deputado Isaltino Nascimento, o Dr. André Longo afirmou que o infimo valor repassado pela União e alto valor desembolsado pelo Estado, quando do financiamento tripartite, viola o pacto federativo e, por isso, precisa ser rediscutido, ressaltando, ainda, que é bem verdade que por deliberações do Congresso Nacional, foi aprovado um orçamento de guerra para a atenção ao covid-19 e recurso forma remetidos ao Estado no valor de quinhentos e oitenta e sete milhões, como foi dito pela deputada Priscila Krause no seu questionamento; Quanto à outra indagação do deputado Isaltino Nascimento, o Secretário afirmou que, de fato, os Estados, essencialmente Pernambuco, não foram tratados iguais quanto ao repasse de valores pelo Fundo Nacional de Saúde, pois quando se faz uma análise per capita, Pernambuco encontra-se nos últimos lugares nos recebimentos per capita, concluindo, por conseguinte, o Secretário, que dentro desta questão do Pacto Federativo muito mais poderia ter sido feito em termos de coordenação e nacional e integração entre os entes, o que certamente teria um resultado melhor para o país na pandemia. Já no tocante as indagações feitas pela deputada Priscila Krause, quanto ao primeiro questionamento, o Dr. André Longo afirmou que de fato o Estado recebeu o referido valor do Governo Federal, mas que não pode afirma de pronto quanto restou para investimento no ano de dois mil e vinte um, dada as inúmeras ações que foram financiadas com esse valor, que torna um assunto muito mais detalhado; quanto ao segundo questionamento, o Secretário afirmou que diversos equipamentos foram solidarizados entre ambos os entes políticos, como as própria quatro mil ampolas de “proporfol”, como emitido em nota pela Prefeitura do Recife, luvas, respiradores e outros materiais que estão, por óbvio, na lista do Portal da Transparência; Quanto ao terceiro quesito formulado pela deputada, o Secretário afirmou que Pernambuco possui um dos melhores estoques do Brasil quanto a este “kit intubação”, envolvendo diversos itens, inclusive o medicamentos “Proporfol”, “Icazolan” e o “Rocurônio” citados pela deputada, sendo estes adquiridos diretamente pelo Estado de Pernambuco, bem como mediante repasse por parte do Ministério da Saúde, ainda que em não tão expressiva quantidade, justamente por conta do estoque garantidor de tais que apresenta o Estado de Pernambuco. Quanto ao questionamento do deputado Isaltino Nascimento acerca do repasse de medicamentos do “kit covid”, o Dr. André Longo afirmou a

quantidade de remessa destes pode ser encontrada no site "localiza SUS" do Ministério da Saúde. No tocante a indagação da deputada da deputada Teresa Leitão, O Secretário de Saúde, André Longo, afirmou que gostaria muito de contar com um espaço fiscal e ter uma legislação que permitisse a remuneração de gratificação por insalubridade, contudo, hoje, tem-se as duas dificuldades que obstem esse pleito, que é próprio espaço fiscal e a própria legislação federal que impede este tipo de remuneração neste momento. Já, respondendo ao questionamento do Dr. Édipo, do MPE, o Secretário afirmou não ser possível de imediato mensurar o impacto da pandemia nas demais ações de saúde, haja vista que ela ainda se encontra presente e impactando, logo, só será possível mensurar a proporção de sua interferência nos próximos anos. Por fim, o Secretário de Saúde André Longo agradeceu a todos e informou que os questionamentos que não forma possíveis responder no momento, serão respondidos posteriormente. Por fim, a presidente Roberta Arraes agradeceu aos presentes e a Secretaria de saúde e encerra a audiência. Para constar, foi digitada a presente ata, que segue sem emendas, ressalvas ou rasuras, para ser assinada e publicada no Diário Oficial deste Poder Legislativo.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA, DE DELIBERAÇÃO REMOTA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, REALIZADA NO DIA 28 DE ABRIL DE 2021.

Às quatorze horas e trinta minutos do dia vinte e oito de abril de dois mil e vinte um, reuniu-se por deliberação remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa de Pernambuco, sob a presidência da deputada Roberta Arraes, estando presentes a deputada Simone Santana, deputada Clarissa Tércio e o deputado Antônio Fernando. Havendo quórum regimental, a presidente deu por iniciada a reunião saudando a todos, apresentando a ATA da reunião anterior que foi aprovada por unanimidade. Preliminarmente, a deputada Roberta Arraes iniciou a reunião com a frase "As vacinas nos aproximam", que é o lema da semana mundial de imunização de dois mil e vinte um, que acontece entre vinte e quatro a 30 de abril em todo mundo, na qual a Organização Mundial de Saúde lançou a campanha com o objetivo principal de incentivar um maior envolvimento global em torno das imunizações. Além disso, também ressaltou seu apoio à aprovação do Projeto de Lei do Piso Salarial dos profissionais da enfermagem que tramita no Senado Federal, dada importância do trabalho exercido por estes. Por fim, antes de dar início distribuição das proposições, destacou a retirada dos Projetos de Lei Ordinária nº 369/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes e o nº 406/2019, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, alterados pelo Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida, a presidente deu início a distribuição dos seguintes Projetos de Lei: Projeto de Lei Ordinária nº 2077/2021, de autoria do Deputado Manoel Ferreira, que dispõe sobre penalidades administrativas aplicáveis a quem fabricar, ofertar, comercializar ou distribuir vacina contra o COVID-19, sem o registro ou autorização de uso concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no âmbito do Estado de Pernambuco, com relatoria designada a deputada Clarissa Tércio; Projeto de Lei Ordinária nº 2081/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que dispõe sobre a prioridade das pessoas com deficiência na vacinação contra o vírus SARS-CoV-2, causador da Covid-19, com foco prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo, Síndrome de Down, Tetraparesia Congênita, Deficiência Severa ou Paralisia Cerebral e com Doenças Raras, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, com relatoria designada a deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 2084/2021, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, que estabelece no Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19 prioridade às pessoas com deficiência permanente ou grave, doenças raras, Transtorno de Espectro Autista (TEA), e dá outras providências, com relatoria designada a deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 2085/2021, de autoria do Deputado Aglailson Victor, que dispõe sobre a criação do Selo Cidade Sustentável, no Estado de Pernambuco, com relatoria designada a deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 2086/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que dispõe sobre a regulamentação para uso de elevadores dos empreendimentos sociais que especifica, durante o Estado de Calamidade Pública - Decreto Estadual nº 49.959, de 16 de dezembro de 2020, e dá outras providências, com relatoria designada a deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, que dispõe sobre a inclusão de pais, mães e tutores de pessoas com deficiências intelectuais nos grupos prioritários de vacinação Covid – 19, com relatoria designada a deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2091/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, que obriga os hospitais e maternidades, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal, e dá outras providências, com relatoria designada a deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2092/2021, de autoria do Deputado Antônio Fernando, que prioriza Vacinação contra COVID-19 para produtores rurais, agricultores familiares e feirantes, no âmbito do Estado de Pernambuco, com relatoria designada a deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2021, de autoria do Deputado Antônio Fernando, que inclui as Pessoas com Síndrome de Down, para a imunização no Plano Estadual de Operacionalização da Vacina contra a COVID-19, com relatoria designada a deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2021, de autoria do Deputado Antônio Fernando, que estabelece no Programa Estadual de Vacinação Covid-19 prioridade às pessoas com deficiência física e intelectual permanente ou grave, doenças raras, Transtorno de Espectro Autista (TEA), e dá outras providências, com relatoria designada a deputada Clarissa Tércio; Projeto de Lei Ordinária nº 2095/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que inclui as pessoas portadoras da Síndrome de Down como grupo prioritário do Programa Emergencial de Vacinação para o combate e erradicação do vírus da COVID-19, no Estado de Pernambuco, com relatoria designada a deputada Clarissa Tércio; Projeto de Lei Ordinária nº 2099/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Atenção e Proteção Psicológica para crianças, adolescentes e jovens cuja as mães foram vítimas de feminicídio em Pernambuco, com relatoria designada a deputada Clarissa Tércio; Projeto de Lei Ordinária nº 2100/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que dispõe sobre a Garantia da Fisioterapia de Reabilitação para Mulheres Mastectomizadas e dá outras providências, com relatoria designada a deputada Clarissa Tércio; Projeto de Lei Ordinária nº 2101/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e dá outras providências, com relatoria designada a deputada Clarissa Tércio; Projeto de Lei Ordinária nº 2108/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 15.880, de 17 de agosto de 2016, que garante o direito à presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de assegurar a imunização (vacinação) de doulas e parteiras, contra doenças infectocontagiosas, junto com os profissionais de saúde, com relatoria designada a deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 2113/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de instituir a proteção especial à saúde e à segurança da pessoa com deficiência em períodos de situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, com relatoria designada a deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 2114/2021, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, que estabelece a Educação e todas as atividades e serviços educacionais públicos e privados no Estado de Pernambuco como de natureza essencial, e dá outras providências, com relatoria designada a deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de alterar a redação do art. 107, com relatoria designada a deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 2117/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de adotar procedimentos em caso ocorrência de não autorização por parte de plano de saúde ou de seguro-saúde, com relatoria designada a deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2118/2021, de autoria do Deputado Antonio Fernando, que dispõe sobre a proibição, nas unidades escolares de educação básica, da comercialização de alimentos industrializados que contenham gorduras trans, com relatoria designada a deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2120/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que obriga os restaurantes, lanchonetes, quiosques e demais empresas que fazem entrega de alimentos para consumo imediato no âmbito do Estado de Pernambuco, a usar lacres invioláveis nas embalagens dos seus produtos, com relatoria designada a deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que determina que os municípios criem cadastro permanente de doadores e dá outras providências, com relatoria designada ao deputado Antônio Fernando; Projeto de Lei Ordinária nº 2124/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que institui o Programa Profissionais da Beleza contra a Violência Doméstica, voltado aos profissionais da área de beleza e estética, para que se qualifiquem como agentes multiplicadores de informação contra a violência doméstica e familiar, e dá outras providências, com relatoria designada ao deputado Antônio Fernando; Projeto de Lei Ordinária nº 2125/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar, nos órgãos e entidades da Administração Pública e nos canais de atendimento ao cidadão, atendimento adaptado à pessoa com deficiência auditiva e/ou impossibilidade de fala, com relatoria designada ao deputado Antônio Fernando; Projeto de Lei Ordinária nº 2128/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que estabelece a prioridade na ordem de vacinação, em períodos caracterizados como situação de risco, emergência ou estado de calamidade pública em virtude da propagação de doença infectocontagiosa, nos casos que indica, com relatoria designada ao deputado Antônio Fernando; Projeto de Lei Ordinária nº 2129/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que cria o Programa de Segurança da Mulher de Pernambuco (PROSEM-PE) e dá outras providências, com relatoria designada a ao deputado Antônio Fernando; Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de assegurar direitos às mulheres com câncer de mama ou câncer do colo do útero, com relatoria designada a deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2131/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.750, de 24 de agosto de 2012, que dispõe sobre a instalação de cartaz informativo, com a relação dos medicamentos disponíveis para entrega imediata, em todas as unidades da Rede Pública do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação da lista de medicamentos momentaneamente indisponível e a disponibilização das informações no sítio eletrônico do órgão responsável, com relatoria designada a deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2132/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação dos direitos da Pessoa com Deficiência, nos sítios eletrônicos dos órgãos que indica, com relatoria designada a deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2134/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que determina que instituições de ensino, públicas e privadas, situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, integrem aos seus parâmetros curriculares e projetos pedagógicos, a divulgação de informações sobre a doação de sangue, medula óssea, hemoderivados, órgãos e tecidos, com relatoria designada a deputada Clarissa Tércio; Projeto de Lei Ordinária nº 2136/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que determina que as instituições de ensino, públicas e privadas, situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, integrem aos seus parâmetros curriculares e projetos pedagógicos, conteúdo de ensino relativo à proteção e promoção dos direitos da mulher, com relatoria designada a deputada Clarissa Tércio; Projeto de Lei Ordinária nº 2139/2021, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que inclui os Profissionais da Rede Complementar e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que atuam nas entidades e organizações de assistência social como grupo prioritário, no Plano de Operacionalização para vacinação contra a COVID-19, no estado de Pernambuco, com relatoria designada a deputada Clarissa Tércio; Após a distribuição, a Presidente deu

início a discussão dos Projetos de Lei, passando a presidência da reunião para a deputada Simone Santana, para que pudesse relatar o seguinte Projeto de Lei: Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2020, de autoria do Deputado Aglailson Victor, com alterações da Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a disponibilização de álcool em gel (gel sanitizante) próximo aos equipamentos de identificação biométrica, que recebeu parecer favorável da relatora deputada Roberta Arraes, e posto em discussão, na qual a presidente Simone Santana destacou algumas informação a ela prestada pela Associação de Tecnologias Bancárias, como o fato de que o uso do álcool em gel deve ser posterior ao manuseio destes equipamentos, pois toda substância diluída em água pode danificar estes. Após a discussão, foi este aprovado por unanimidade; Logo depois a presidência da reunião foi devolvida para a deputada Roberta Arraes, que deu continuidade a discussão dos seguintes Projetos de Lei: Projeto de Lei Ordinária nº 1613/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera a Lei nº 16.938, de 25 de junho de 2020, que institui a reserva de vagas a estudantes de escolas públicas nos cursos técnicos ofertados por instituições públicas de educação profissional e tecnológica do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, a fim de ampliar o direito de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica e dá outras providências, que recebeu parecer favorável da relatora deputada Clarissa Tércio, sendo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei nº 1965/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na Universidade - PROUNI-PE, a fim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que recebeu parecer favorável da relatora deputada Simone Santana, sendo aprovado por unanimidade. Após a discussão de todos os Projetos de lei, a deputada Roberta Arraes franqueou a palavra para que os deputados, que quisessem, fizessem suas considerações. A deputada Simone Santana declarou seu apoio e fez um apelo para que o Projeto de Lei, referente ao piso salarial dos profissionais da enfermagem, que tramita no Senado Federal seja aprovado, dada a importância dos serviços destes prestados à sociedade; a deputada Clarissa Tércio também declarou o seu apoio a referida propositura. Em seguida, o deputado Antônio Fernando, na posse da palavra, destacou a importância dos respectivos projetos, levando em consideração o ínfimo valor remuneratório recebido pelos profissionais da enfermagem, manifestando, portanto, o seu apoio, além disso, também destacou a importância de acelerar-se o processo vacinação da população, sob pena de ocorrerem novas ondas da covid-19, e, por fim, também pleiteou uma votação para a realização de uma audiência pública conjunta, englobando a Comissão de Saúde e Assistência Social, Comissão da Mulher, Comissão de Administração Pública e Comissão de Direitos Humanos, a fim de se discutir o direito da mulher de optar pela modalidade de parto a ser realizado, isto é, se vai ser normal ou não, de modo a se garantir a autonomia da mulher e gerar mais um precedente para que os demais Estados do Brasil também adotem esta postura, uniformizando, assim, essa temática A deputada Clarissa Tércio, deu apoio ao pedido realizado pelo deputado Antônio Fernando, pois entende ser um direito da mulher optar pelo seu modo de parto, ressaltando o seu PL que prevê o direito da gestante de eleger o parto cesariano ou normal, devendo ser respeitada em sua autonomia. Em seguida, a deputada Simone Santana aprovou e elogiou o pleito do deputado Antônio Fernando da realização de uma audiência pública, pois isso viabiliza um debate mais aprofundado acerca do tema e, conseqüentemente, uma decisão mais acertada. A presidente deputada Roberta Arraes também manifestou-se favorável à realização de uma audiência pública para se discutir este assunto, pois é uma temática bastante sensível, logo, necessita de um debate mais amplo, pontuando também que os partos de alta complexidade são de competência do Estado, contudo isso não tem se verificado na prática, posto que os Municípios não têm cumprido seu papel, logo, destacou a necessidade da participação da Comissão de Negócios Municipais, para que se atraia a responsabilização dos Municípios. Por fim, a deputada Roberta Arraes renovou seu pedido para que todos os deputados façam seus apelos aos congressistas para que o Projeto de Lei nº 2564/2020, que trata do piso salarial dos profissionais da enfermagem, seja aprovado. Por fim, a deputada Roberta Arraes agradeceu a participação e atuação de todos no colegiado, e não havendo mais quem queira se pronunciar e nenhum outro assunto na pauta, encerrou a reunião informando que a próxima será convocada através de edital a ser publicado no Diário Oficial. Para registro, segue a presente ata para publicação no Diário Oficial, após assinada, sem rasuras, emendas ou ressalvas.

Erratas

ERRATAS

No Projeto de Lei nº 460/2019

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 12ª comissões
Leia-se: Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª comissões

No Projeto de Lei nº 1803/2021

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 14ª e 15ª comissões
Leia-se: Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª comissões

No Projeto de Lei nº 1487/2020

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 11ª e 12ª comissões
Lia-se: Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 12ª comissões

Portarias

PORTARIA Nº 109/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**: cancelar a gratificação pela Participação no Cadastro e na Folha de Pagamento, da Superintendência de Gestão de Pessoas, do servidor **CAIO VIANA BARRETO NETO**, matrícula nº 604, Agente Legislativo, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos da Lei nº 13.328/07, com as alterações que lhes foram dadas pela Lei nº 15.161/13.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 03 de maio de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 110/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 002/2021, da **Superintendência de Planejamento e Gestão**, **RESOLVE**: lotar o servidor **CAIO VIANA BARRETO NETO**, matrícula nº 604, Agente Legislativo, no Departamento de Gestão Orçamentária, atribuindo-lhe a gratificação de Incentivo pela Participação na Execução, Processamento e Controle Orçamentário e Financeiro, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 03 de maio de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário